



CREDENCIAMENTO

Credenciamento 08/2026 inexigibilidade 91

CONTRATANTE (UASG)

(987953)

OBJETO

credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação complementar de consultas médicas especializadas e de atendimentos de profissionais de nível superior da área da saúde, em regime ambulatorial, destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Assis Chateaubriand/PR. **mediante remuneração por produção, conforme tabela uniforme previamente definida pela Administração e nos termos, condições e exigências estabelecidos neste instrumento.**

PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL

O Edital de Credenciamento ficará aberto para recebimento de requerimentos por tempo indeterminado, período no qual será assegurado o cadastramento permanente de interessados, sem a imposição de barreiras ao ingresso.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

Sumário

2.	DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO	5
3.	DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR	7
4.	DA HABILITAÇÃO.....	8
5.	DOS RECURSOS	12
6.	DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.....	13
7.	DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	15
8.	DA CONTRATAÇÃO	17
9.	DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO, DO DESCREDENCIAMENTO E ALTERAÇÃO	18
10.	DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL	19
11.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

CREDENCIAMENTO Nº 008/2026 (Processo Administrativo nº 9.432/2026)

O **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, torna público, para conhecimento dos interessados, que por meio do Departamento de Licitações e Contratos, no Paço Municipal, sediado na Avenida Cívica, nº 99, Centro Cívico – Município de Assis Chateaubriand – Paraná, CEP: 85.935-500, realizará o CREDENCIAMENTO, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. **As empresas interessadas em participar do credenciamento deverão preencher o Requerimento de Credenciamento constante no Anexo I, e encaminhá-la acompanhada de toda a documentação de habilitação exigida no edital e no termo de referência, por meio do e-mail credenciamento.saude@assischateaubriand.pr.gov.br.**

DO OBJETO

1.1. O objeto do presente procedimento é o **credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação complementar de consultas médicas especializadas e de atendimentos de profissionais de nível superior da área da saúde, em regime ambulatorial, destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Assis Chateaubriand/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

As quantidades estimadas para cada serviço e os respectivos valores unitários se encontram em tabela própria a seguir:

Item	Especialidade	Unidade	Qtd. anual	Valor unit. (R\$)
01	Consulta em Cardiologia	consulta	2.000	100,00
02	Consulta em Otorrinolaringologia	consulta	1.400	85,00
03	Consulta em Ortopedia e Traumatologia	consulta	3.000	75,00
04	Consulta em Neurologia	consulta	150	110,00
05	Consulta em Neuropediatria	consulta	150	230,00
06	Sessão de Fonoaudiologia	sessão	600	50,00
07	Consulta em Nutrição	consulta	500	40,00

1.1.1. Os quantitativos representam projeções administrativas utilizadas para fins de planejamento e composição do valor estimado. A distribuição efetiva entre essas especialidades poderá variar conforme a demanda assistencial verificada durante a execução, desde que respeitados os preços unitários, a disponibilidade orçamentária e o valor global anual estimado da contratação.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

- 1.2.** Trata-se de procedimento auxiliar por meio de Edital de Chamamento Público, para o credenciamento de todos os interessados em prestar os serviços para o município, com fulcro no art. 79 da Lei 14.133/2021, na hipótese I.
- 1.3.** o credenciamento permanecerá aberto por tempo indeterminado, período no qual será assegurado o cadastramento permanente de interessados, sem a imposição de barreiras ao ingresso. O credenciamento ocorrerá exclusivamente pelo Protocolo Digital no e-mail credenciamento.saude@assischateaubriand.pr.gov.br, mediante requerimento próprio com identificação do edital (número e objeto), considerando-se a data e a hora do envio como comprovação de tempestividade.
- 1.4.** Os requerimentos apresentados serão registrados e analisados pela Comissão de Contratação. Todos os interessados que atenderem aos requisitos editalícios e legais serão habilitados e incluídos imediatamente na lista de credenciados, passando a integrar o rol de prestadores aptos a serem acionados.
- 1.5.** O Edital poderá ser alterado, desde que não haja alteração do objeto/natureza principal, devidamente justificadas e comunicadas a todos os credenciados, sendo permitidas: a inclusão de informações complementares; a inclusão de nova especialidade compatível com o objeto; o cancelamento de item já divulgado, mediante fundamentação; a correção de valor unitário por erro material ou atualização de preços; a inclusão, edição ou exclusão de documentação e local de atendimento; e a alteração de redações para aprimoramento da clareza, desde que não impliquem mudança do objeto principal.
- 1.6.** O encerramento formal do edital de credenciamento poderá ocorrer, mediante ato devidamente motivado, nas seguintes hipóteses: atendimento do objeto, quando a necessidade que motivou a abertura já tiver sido plenamente satisfeita ou superada por circunstância fática ou normativa superveniente; reestruturação administrativa, quando alterações nas políticas públicas, na estrutura organizacional ou nos processos internos recomendarem modelagem distinta; perda do interesse público, quando a Administração concluir, de forma fundamentada, que a manutenção deixou de ser vantajosa; e restrições externas, na hipótese de alterações legislativas, regulamentares ou limitações orçamentárias que inviabilizem a continuidade.
- 1.7.** Qualquer ato de suspensão ou encerramento deverá ser obrigatoriamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, assegurando-se ampla publicidade. O encerramento não prejudicará os atendimentos e autorizações já formalizados, que permanecerão regidos pelas condições originalmente pactuadas até a sua integral conclusão.
- 1.8.** As datas de validade ou vigência que eventualmente constem em sistemas eletrônicos possuem caráter meramente operacional e técnico; o credenciamento permanecerá válido enquanto subsistir o interesse público e não houver ato formal de encerramento.



1.9. O credenciamento será realizado exclusivamente por meio do Protocolo Digital no e-mail credenciamento.saude@assischateaubriand.pr.gov.br, mediante peticionamento específico identificado com o número e o objeto do edital. O interessado deverá preencher o Termo de Credenciamento, conjuntamente com seu anexo correspondente e demais anexos relativos aos documentos de habilitação. A documentação deverá ser apresentada em formato PDF legível e, quando exigido, com assinatura digital, recomendando-se a apresentação em dossiê único organizado com índice, sendo vedado o envio de links externos, arquivos protegidos por senha ou editáveis sem o respectivo PDF. A proponente é responsável pela tempestividade, integridade e completude dos envios, observada a LGPD. As comunicações oficiais serão publicadas no PNCP e/ou no site do Município e, quando cabível, encaminhadas ao e-mail cadastrado, competindo à proponente o monitoramento regular desses canais.

1.10. Por se tratar de credenciamento com seleção a critério de terceiros (art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o critério primário de alocação da demanda é a escolha do usuário, beneficiário direto da prestação, exercida entre os prestadores credenciados na especialidade necessária. A escolha é mediada e operacionalizada pela regulação assistencial municipal, à qual compete receber o encaminhamento da Atenção Primária, informar ao usuário a relação de credenciados disponíveis na especialidade, registrar a escolha, autorizar e agendar o atendimento e controlar a produção, observados os critérios clínicos de risco e prioridade. A igualdade assegurada aos credenciados não impõe distribuição idêntica de atendimentos, sendo legítimo que determinado prestador seja mais procurado em razão da preferência, da proximidade ou da confiança do usuário, sem que isso configure irregularidade.

1.11. O credenciamento ora proposto possui natureza complementar, destinado a atender de forma contínua, padronizada e transparente à demanda por consultas especializadas, não constituindo contrato de exclusividade nem obrigação de chamada regular. As autorizações de atendimento ocorrerão conforme a necessidade da Administração e a escolha dos usuários, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, sem garantia de demanda mínima às credenciadas; as contratações não garantem volume mínimo, sendo eventuais e dependentes da necessidade pública e da escolha do usuário; e cada demanda será formalizada por empenho.

2. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

2.1. As condições estabelecidas pelo edital servirão para definir parâmetros para eventuais contratações, com a ressalva de que, em hipótese alguma, haverá a obrigatoriedade de contratação por parte do Município junto aos credenciados; a seleção das propostas não implica necessariamente na sua contratação, ficando a critério da Secretaria requisitante a contratação do credenciado para prestação de serviços, respeitando a ordem de classificação.

2.2. Não poderão participar do presente chamamento:



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

- 2.3. Pessoa jurídica e física que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública ou que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e/ou de contratar com a
- 2.4. Administração Pública;
- 2.5. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos criadas ou mantidas por empresas ou grupo de empresas;
- 2.6. Pessoas jurídicas que não possuam natureza ou finalidade relacionado ao objeto expressa no estatuto;
- 2.7. Também estão impedidos de participar da seleção os que sejam indicados ou designados para compor Comissão Especial de Análise e Avaliação do Credenciamento que atuará no exame e julgamento dos documentos de habilitação dos credenciados convocados neste chamamento, bem como seus cônjuges e parentes até segundo grau.
- 2.7.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 2.7.2. sociedade que desempenhe atividade incompatível com o objeto do credenciamento;
- 2.7.3. empresas estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- 2.7.4. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando o credenciamento versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- 2.7.5. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- 2.7.6. pessoa física ou jurídica que esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- 2.7.7. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- 2.7.8. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, concorrendo entre si;
- 2.7.9. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.7.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição.

2.8. Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.9. O impedimento de que trata o item 2.7.6 será também aplicado ao interessado que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do interessado.

2.10. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.7.4 e 2.7.5 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.11. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.12. O disposto nos itens 2.7.4 e 2.7.5 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.13. Em contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

2.14. A vedação de que trata o item 2.8. estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR

3.1.1. Os requerimentos de credenciamento apresentados serão registrados e analisados pela Comissão de Contratação. A avaliação limita-se a verificar se a pessoa física ou jurídica possui capacidade e habilitação para executar o serviço, sendo etapa apenas eliminatória, e não classificatória. Os novos requerimentos serão analisados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do respectivo protocolo, para fins de organização administrativa, podendo a análise ser antecipada quando tecnicamente viável ou prorrogada havendo necessidade de dilação de tempo.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

3.1.2. Por se tratar de credenciamento com seleção a critério de terceiros (art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o critério primário de alocação da demanda é a escolha do usuário, beneficiário direto da prestação, exercida entre os prestadores credenciados na especialidade necessária. A escolha é mediada e operacionalizada pela regulação assistencial municipal, à qual compete receber o encaminhamento da Atenção Primária, informar ao usuário a relação de credenciados disponíveis na especialidade, registrar a escolha, autorizar e agendar o atendimento e controlar a produção, observados os critérios clínicos de risco e prioridade. A igualdade assegurada aos credenciados não impõe distribuição idêntica de atendimentos, sendo legítimo que determinado prestador seja mais procurado em razão da preferência, da proximidade ou da confiança do usuário, sem que isso configure irregularidade.

3.1.3. Os documentos solicitados não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo.

3.1.4. Os documentos que não possuem prazo de vigência, estabelecido pelo órgão expedidor, deverão ter sido emitidos até 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega da documentação.

3.1.5. A ausência de algum documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste Edital, sem a devida complementação ou correção após diligências, inabilitará a pessoa jurídica interessada.

3.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, será admitida, expressamente uma única vez, a complementação da documentação, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Findado o prazo e não complementada a documentação, o interessado será considerado **INABILITADO**.

3.3. A apresentação do requerimento de participação com a indicação da intenção de se credenciar implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições contidas no Termo de Referência, assumindo o credenciado o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4. DA HABILITAÇÃO

4.1. Para o credenciamento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

4.2. Requerimento para credenciamento, conforme modelo contido no **Anexo I**;

4.3. Declaração de aceitação dos preços, conforme modelo do **Anexo II**;

4.4. Declaração de idoneidade, conforme modelo do **Anexo III**;

4.5. Dados da conta bancária de titularidade da pessoa jurídica interessada (Banco, Agência e Conta Corrente).IV

Habilitação jurídica



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

Habilitação fiscal, social e trabalhista

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Contrato Social e alterações; ou Certidão Simplificada da Junta Comercial e última alteração do Contrato Social; ou Estatuto Social e última alteração;

Certificado de Regularidade do FGTS;

Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Estaduais;

Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais;

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência) – retirada no site <http://www.tst.gov.br/>;



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe.

4.6. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

4.7. Qualificação Técnica

- a) Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.
- b) Conselho Regional de Medicina (CRM), com registro de qualificação de especialista na respectiva área (RQE), para as especialidades médicas;
- c) -Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) para a Fonoaudiologia;
- d) -Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) para a Nutrição.
- e) No caso de pessoa jurídica, deverá ser indicado responsável técnico habilitado, com comprovação de vínculo e disponibilidade, e apresentada a inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O local de atendimento deverá comprovar licenciamento perante a vigilância sanitária competente, observadas as normas da ANVISA aplicáveis.
- f) No ato do credenciamento, o interessado indicará expressamente a(s) especialidade(s) para a(s) qual(is) pretende habilitar-se.
- g) A ausência de habilitação técnica para determinada especialidade implicará não habilitação apenas naquela, preservando-se o credenciamento nas demais em que a comprovação tenha sido satisfatória. Durante a vigência, o credenciado poderá ampliar seu escopo de especialidades mediante nova comprovação, sujeita à análise da Administração.

4.9. Disposições gerais sobre habilitação

4.9.1. Quando permitida a participação na licitação/contratação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

4.9.2. Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

4.9.3. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

4.9.4. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

4.9.5. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

4.10. Documentação complementar para cooperativas

4.10.1. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

4.10.2. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

4.10.3. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

4.10.4. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

4.10.5. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

4.10.6. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

4.10.7. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

4.10.8. ata de fundação;

4.10.9. estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

4.10.10. regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;

4.10.11. editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

4.10.12. três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais;

4.10.13. ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação; e



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

4.10.14. última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

4.10.15. Requisitos técnicos e sanitários para a prestação

4.10.15.1. A prestação observará as normas técnicas, éticas e sanitárias aplicáveis à respectiva especialidade. O credenciado deverá manter regularidade de inscrição no conselho profissional competente — Conselho Regional de Medicina (CRM) para as especialidades médicas, Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) para a Fonoaudiologia e Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) para a Nutrição —, bem como, quando pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o licenciamento sanitário do local de atendimento perante a vigilância sanitária competente.

5. DOS RECURSOS

5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 17 do Decreto nº 11.878, de 2024.

5.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

5.3. Quando o recurso apresentado impugnar o ato de habilitação ou inabilitação do interessado:

5.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada em **3 (três) dias úteis**, sob pena de preclusão;

5.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de publicação da decisão.

5.4. Os pedidos de esclarecimentos, impugnações e a apresentação escrita dos recursos, deverão ser protocolizados no Protocolo da Prefeitura do Município de Assis Chateaubriand, estabelecida à Avenida Cívica, s/n – Centro Cívico, CEP 85935-000 – Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas **podendo ser aceitos através de endereço eletrônico (comprasassis@hotmail.com) através de via postal.**

5.5. O recurso será dirigido à comissão de contratação, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

5.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

5.7. O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

5.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

5.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://www.assischateaubriand.pr.gov.br>, na aba “Acesso Rápido”- Licitações.



6. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

6.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

6.1.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

6.1.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

6.1.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

6.1.4. Multa:

Moratória, para as infrações descritas no item “d”, de **0,5% (cinco décimos por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de **30 (trinta)** dias;

Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia;

O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para apresentação, suplementação ou reposição da garantia autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

Compensatória, para as infrações descritas acima alíneas “e” a “h” de **30% (trinta por cento)** do valor da contratação.

Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista acima na alínea “c”, de **30% (trinta por cento)** do valor da contratação.

Compensatória, para a infração descrita acima na alínea “b”, de **10% (dez por cento)** do valor da contratação.

Compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea “d”, de **10% (dez por cento)** do valor da contratação.

Compensatória, para a infração descrita acima na alínea “a”, de **10% (dez por cento)** do valor da contratação, ressalvadas as seguintes infrações também enquadráveis nessa alínea:

Inexecução parcial com retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado por no máximo 30 dias, desde que não cause grave prejuízo à Administração;

A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

6.1.5. Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

6.1.6. Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.



Na aplicação das sanções serão considerados:

- 6.1.7.** a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 6.1.8.** as peculiaridades do caso concreto;
- 6.1.9.** as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 6.1.10.** os danos que dela provierem para o Contratante; e
- 6.1.11.** a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

7.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes E-mail: (comprasassis@hotmail.com)

7.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

7.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

7.6. ETAPAS DA SELEÇÃO DOS FORNECEDORES

7.6.1. Toda empresa ou pessoa física interessada em participar do credenciamento deverá encaminhar seu requerimento por meio eletrônico, através do protocolo online, pelo e-mail credenciamento.saude@assischateaubriand.pr.gov.br, acompanhado da documentação comprobatória relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, conforme exigências estabelecidas neste instrumento. Após a análise da documentação apresentada e estando esta em conformidade com os requisitos previstos, o interessado será considerado credenciado/habilitado para a prestação dos serviços.

7.6.2. Por se tratar de credenciamento com seleção a critério de terceiros (art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o critério primário de alocação da demanda é a escolha do usuário, beneficiário direto da prestação, exercida entre os prestadores credenciados na especialidade necessária. A escolha é mediada e operacionalizada pela regulação assistencial municipal, à qual compete receber o encaminhamento da Atenção Primária, informar ao usuário a relação de credenciados disponíveis na especialidade, registrar a escolha, autorizar e agendar o atendimento e controlar a produção, observados os critérios clínicos de risco e prioridade. A igualdade assegurada aos credenciados não impõe distribuição idêntica de atendimentos, sendo legítimo que determinado prestador seja mais procurado em razão da preferência, da proximidade ou da confiança do usuário, sem que isso configure irregularidade.

7.6.3. Subsidiariamente — nas hipóteses de indiferença manifesta do usuário quanto ao prestador, de indisponibilidade momentânea de agenda do prestador escolhido, ou de necessidade de equalização para evitar a formação de novas filas —, a distribuição observará critérios objetivos, prévios e impessoais, de ordem cronológica de credenciamento, com registro para fins de controle, em conformidade com o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021..

7.6.4. A Administração formalizará o acionamento dos credenciados por meio de autorização de atendimento ou instrumento equivalente, que poderá ser unitária, contemplando um único usuário/atendimento, ou consolidada, agrupando múltiplos atendimentos em determinado período. Cada autorização indicará a especialidade, o usuário, o prazo de realização e as condições técnicas aplicáveis, e somente será emitida em favor de credenciado regularmente habilitado, por manifestação de vontade do órgão contratante. Recusas expressas, ou a ausência de resposta dentro



do prazo, permitirão o acionamento de outro credenciado, mediante registro formal; reiteraões injustificadas poderão ensejar sanções, suspensão ou descredenciamento.

8. DA CONTRATAÇÃO

8.1. O credenciamento ora proposto possui natureza complementar, destinado a atender de forma contínua, padronizada e transparente à demanda por consultas especializadas, não constituindo contrato de exclusividade nem obrigação de chamada regular. As autorizações de atendimento ocorrerão conforme a necessidade da Administração e a escolha dos usuários, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, sem garantia de demanda mínima às credenciadas; as contratações não garantem volume mínimo, sendo eventuais e dependentes da necessidade pública e da escolha do usuário; e cada demanda será formalizada por empenho.

8.2. O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da inviabilidade de competição própria dos objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Cuida-se, especificamente, da hipótese do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — credenciamento com seleção a critério de terceiros —, em que a escolha do prestador cabe ao usuário, beneficiário direto da prestação, na forma da Seção 4. Não haverá disputa de preços no ingresso, pois a remuneração é fixa e predeterminada na tabela uniforme do item 1.1, garantindo isonomia e previsibilidade.

8.3. A execução ocorrerá sob demanda, mediante remuneração por produção sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem garantia de quantitativo mínimo, sendo cada atendimento formalizado por autorização da regulação assistencial municipal. O modelo de execução, no âmbito do credenciamento, será estruturado mediante autorização e agendamento de cada atendimento pela regulação assistencial municipal, conforme as demandas dos usuários encaminhados pela Atenção Primária. Uma vez credenciada, a pessoa física ou jurídica estará habilitada a receber as autorizações de atendimento, formalizadas em cada requisição, nas quais constarão a especialidade, o usuário, o prazo e as condições aplicáveis.

8.4. São obrigações do credenciado: realizar os atendimentos com qualidade técnica, em conformidade com os protocolos do SUS e as diretrizes clínicas vigentes; manter, durante toda a vigência, as condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e sanitária exigidas; registrar a produção em sistema municipal de informação, com data, hora e dados do atendimento; emitir os documentos clínicos pertinentes, incluindo anamnese, evolução, prescrição e contrarreferência à Atenção Primária; observar a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e o sigilo profissional; comunicar antecipadamente as indisponibilidades de agenda; e atender os usuários nos horários agendados, registrando-se eventuais faltas para fins de monitoramento do desempenho.

8.5. Os atendimentos serão prestados em estabelecimento de saúde regularmente licenciado, preferencialmente localizado no Município de Assis Chateaubriand ou em local de acesso compatível com a demanda assistencial.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

8.6. Poderão ser realizados nas clínicas, consultórios ou estabelecimentos próprios dos profissionais ou pessoas jurídicas credenciadas, desde que atendam às condições sanitárias, técnicas, profissionais e regulatórias exigidas pela legislação vigente. Alternativamente, quando houver disponibilidade e conveniência administrativa, a Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar espaço físico para realização dos atendimentos, sem que tal cessão gere direito subjetivo de ocupação permanente ou exclusiva do credenciado.

8.7. O credenciado irá responder por eventual indenização de danos causados por seus empregados de imediato.

9. DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO, DO DESCREDENCIAMENTO E ALTERAÇÃO

9.1. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

9.2. O Edital poderá ser alterado, desde que não haja alteração do objeto/natureza principal, devidamente justificadas e comunicadas a todos os credenciados e interessados. As alterações permitidas incluem:

- a) **Informações complementares:** Podem ser incluídas para melhor detalhamento, desde que não alterem o objeto principal do credenciamento.
- b) **Inclusão de novo item:** Permitida, desde que o novo item seja compatível com o objeto do credenciamento e não implique mudança substancial do objeto/natureza principal.
- c) **Cancelamento de item já divulgado:** Possível, desde que fundamentado e comunicado, observando o interesse público e a motivação administrativa.
- d) **Correção de valor unitário:** Permitida, especialmente para ajustes decorrentes de erro material ou atualização de preços, desde que respeitados os critérios de reajuste previstos no edital e legislação.
- e) **Exclusão, edição ou inclusão de local de entrega:** Permitidas, desde que não alterem a essência do objeto e sejam justificadas.
- f) **Alteração ou substituição de redações:** Podem ser feitas para aprimorar a clareza, desde que não impliquem mudança do objeto principal ou das condições essenciais do credenciamento.
- g) A inclusão de nova especialidade, alteração dos quantitativos, dos valores, das condições de execução ou as premissas da contratação dependerá de justificativa técnica da necessidade administrativa

9.3. O Edital poderá ser suspenso temporariamente ou encerrado por ato administrativo motivado, quando: (i) o objeto se mostrar atendido ou superado; (ii) houver reestruturação das políticas ou processos que recomende outra modelagem; (iii) sobrevier perda do interesse público; ou (iv)



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

ocorrerem restrições normativas ou orçamentárias. Os atos de abertura, suspensão e encerramento serão publicitados no PNCP e no sítio oficial do órgão.

9.4. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto do art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.5. A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

9.6. Será realizado o descredenciamento quando houver:

9.6.1. perda das condições de habilitação do credenciado;

9.6.2. descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

9.6.3. sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

9.7. O prestador credenciado poderá requerer formalmente seu descredenciamento a qualquer tempo, sem efeito retroativo sobre obrigações assumidas. O pedido de descredenciamento não isenta o prestador de cumprir os atendimentos já autorizados e em curso, sob pena de aplicação das sanções previstas, devendo assegurar a continuidade e a finalização dos atendimentos já agendados, bem como a entrega dos respectivos registros clínicos.

10. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL

10.1. O Edital de Credenciamento ficará aberto para recebimento de requerimentos pelo prazo de **indeterminado** período no qual será assegurado o cadastramento permanente de interessados, sem a imposição de barreiras ao ingresso. O credenciamento ocorrerá exclusivamente pelo Protocolo Digital (e-mail institucional), mediante requerimento próprio com identificação do edital (número e objeto), considerando-se a data e a hora do envio como comprovação de tempestividade.

10.2. Os requerimentos apresentados serão registrados e analisados pela Comissão de Contratação. Todos os interessados que atenderem aos requisitos editalícios e legais serão habilitados e incluídos imediatamente na lista de credenciados, passando a integrar o rol de prestadores aptos a serem acionados.

10.3. A documentação deverá ser apresentada em formato PDF legível, sendo vedado o envio de links externos, arquivos protegidos por senha ou documentos editáveis sem o respectivo PDF. A proponente é responsável pela tempestividade, integridade e completude dos envios.

10.4. A Administração poderá, a seu critério, exigir a apresentação dos documentos originais e verificar sua autenticidade, em conformidade com a LGPD.

10.5. Os requerimentos de credenciamento apresentados serão registrados e analisados pela Comissão de Contratação. Todos os interessados que atenderem aos requisitos editalícios e legais



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

serão habilitados e incluídos imediatamente na lista de credenciados, passando a integrar o rol de patrocinadores.

10.6. A relação atualizada dos credenciados será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e, quando aplicável, no PNCP, devendo ser atualizada sempre que houver novo credenciamento, suspensão, descredenciamento ou alteração dos dados do prestador.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

11.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do interessado, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

11.3. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

11.4. Os pedidos de esclarecimentos, impugnações e a apresentação escrita dos recursos, deverão ser protocolizados no Protocolo da Prefeitura do Município de Assis Chateaubriand, estabelecida à Avenida Cívica, s/n – Centro Cívico, CEP 85935-000 – Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, **podendo ser aceitos através de endereço eletrônico (comprasassis@hotmail.com) através de via postal.**

11.5. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico: <https://www.assischateaubriand.pr.gov.br>, na aba “Acesso Rápido”- Licitações.

11.6. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

13.6. 2. Requerimento para credenciamento, conforme modelo contido **Anexo I**;

13.6.3. Declaração de aceitação dos preços, conforme modelo do **Anexo II**

13.6.4. Declaração de idoneidade, conforme modelo do **Anexo III**;

13.6.5. Declaração para fins de assinatura de Contrato **IV**;

13.6.6. Minuta do Termo de Credenciamento, **Anexo V**.

13.6.7. Termo de Referência – Anexo VI

Marcel Henrique Micheletto

Prefeito Municipal



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Modelo – Requerimento de Credenciamento

(Em papel timbrado/ personalizado da empresa)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2026

credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação complementar de consultas médicas especializadas e de atendimentos de profissionais de nível superior da área da saúde, em regime ambulatorial, destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Assis Chateaubriand/PR, mediante remuneração por produção.

À Comissão de Licitação do município de Assis Chateaubriand – PR.

O interessado abaixo qualificado, neste ato representado por _____ (NOME DO SÓCIO), vem à presença de Vossa Senhoria requerer o credenciamento, conforme Edital de Credenciamento nº 008/2026.

DADOS DA EMPRESA A CREDENCIAR			
RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
CNPJ:			
ENDEREÇO COMERCIAL:			
BAIRRO:	CEP:	CIDADE:	
TELEFONE:			
E-MAIL:			

DECLARAÇÕES

A empresa requerente declara, sob as penas da lei, que:

1. Que não se enquadra em nenhuma das vedações contidas no Art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
 2. Estar cientes de todas as cláusulas do Edital e seus anexos.
 3. Que as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros, ciente de que a falsidade das informações prestadas ou dessa declaração pode configurar crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de apuração na forma da lei, além de possível responsabilização civil e administrativa.
- As declarações acima são verdadeiras e a empresa se responsabiliza integralmente por seu conteúdo.

Local-UF, de de 2026.

Representante Legal da empresa e/ou procurador



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS PREÇOS

À Comissão de Contratação do Município de Assis Chateaubriand/PR.

Declaração

[Razão Social da empresa], inscrita no CNPJ nº _____, com sede à _____, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, declara, para fins de participação no *credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação complementar de consultas médicas especializadas e de atendimentos de profissionais de nível superior da área da saúde, em regime ambulatorial, destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Assis Chateaubriand/PR, mediante remuneração por produção*, e que **tem ciência e aceita plenamente os preços unitários definidos** no Edital e seus anexos. Compromete-se a executar todos os serviços para os quais for contratada **pelos valores unitários estabelecidos** no Termo de Referência (Anexo do Edital), observando rigorosamente as condições técnicas, especificações e demais obrigações estipuladas no Edital de Credenciamento e no Termo de Referência.

Por ser expressão da verdade e para efeitos legais, assina-se a presente declaração.

Local e data: Assis Chateaubriand/PR, ____ de _____ de 2026.

Nome do Representante Legal – CPF: _____

Cargo: _____

(Assinatura do representante legal e carimbo da empresa)



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

À Comissão de Contratação do Município de Assis Chateaubriand/PR.

Declaração

[Razão Social da empresa], CNPJ nº _____, sediada à _____, neste ato representada por **[Nome do representante legal]**, CPF nº _____, DECLARA, sob as penas da lei, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, que **não incorre em nenhuma das vedações legais** que impeçam sua contratação com a Administração Pública. Para tanto, afirma que:

- a) **Idoneidade:** Não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, nem está suspensa ou impedida de contratar com quaisquer entes da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação vigente.
- b) **Regularidade:** Encontra-se em **situação regular** quanto às exigências legais, fiscais, trabalhistas e previdenciárias, atendendo a todos os requisitos de habilitação e manutenção da regularidade necessários à contratação.
- c) **Aptidão para Contratar:** Está **apta a contratar** com a Administração, não havendo contra si nenhum impedimento legal, judicial ou administrativo que a desabone ou que constitua óbice à celebração de contratos nos moldes do Edital em referência.

A empresa se compromete a comunicar prontamente qualquer fato superveniente que possa vir a restringir sua idoneidade ou condições de habilitação, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021.

Por ser verdade, firma a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Local e data: Assis Chateaubriand/PR, ____ de _____ de 2026.

Nome do Representante Legal – CPF: _____

Cargo: _____

[Razão Social da Empresa] – CNPJ nº _____

(Assinatura do representante legal e carimbo da empresa)



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

DECLARAÇÃO contendo informações para fins de assinatura do contrato.

Razão Social da proponente: _____,

Endereço _____,

Bairro _____ CEP: _____,

Cidade _____, Estado _____,

CNPJ nº _____,

Inscrição Estadual nº _____,

Inscrição Municipal/ISS (alvará) nº _____,

Nº do telefone _____ Nº de fax da empresa _____,

E-mail da empresa: _____,

Nome do representante legal **autorizado para assinatura do contrato:**

Função do representante legal: _____

Endereço residencial do representante legal: _____

Cidade _____ CEP: _____

RG nº _____ Órgão emissor: _____

CPF nº _____

Local e data ____/____/2026.

CARIMBO DA EMPRESA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V -Minuta do Termo de Contrato

MINUTA DO TERMO DE CONTRATO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob nº 76.208.479/0001-18, estabelecida na Avenida Cívica, nº 99, neste ato representada pelo Prefeito **MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO**, Prefeito, brasileiro, casado, atualmente Administrador Público, inscrito no CPF sob o nº. ***.420.409-**, residente à Rua Santos Dumont, 247, Centro, cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, CEP: 85.937-012, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa, inscrita no CNPJ sob o nº....., sediada....., doravante designado **CONTRATADA**, neste ato representada por, Sócio Administrador, portador do CPF nº....., domiciliado na Rua....., Tem justo e contratado o que segue em observância às disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade nº. 91/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

12. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação complementar de consultas médicas especializadas e de atendimentos de profissionais de nível superior da área da saúde, em regime ambulatorial, destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Assis Chateaubriand/PR, mediante remuneração por produção, vinculado ao Edital de Credenciamento nº 008/2026.

1.1. Objeto da contratação:

Item	Especialidade	Unidade	Qtd. anual	Valor unit. (R\$)
01	Consulta em Cardiologia	consulta	2.000	100,00
02	Consulta em Otorrinolaringologia	consulta	1.400	85,00
03	Consulta em Ortopedia e Traumatologia	consulta	3.000	75,00
04	Consulta em Neurologia	consulta	150	110,00
05	Consulta em Neuropediatria	consulta	150	230,00
06	Sessão de Fonoaudiologia	sessão	600	50,00
07	Consulta em Nutrição	consulta	500	40,00

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.01. Edital de Credenciamento nº 008/2025;

1.2.02. A Proposta do CONTRATADO;

1.2.03. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. *O regime de execução do objeto será de prestação de serviço.*

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. *O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato ou documento equivalente.*

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. As regras sobre a subcontratação do objeto são aquelas estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. *O valor total da contratação é de R\$ (.....), correspondente a atendimentos, conforme o Estudo Técnico Preliminar e o Relatório de Pesquisa de Preços, sendo o valor totalmente estimativo e os pagamentos realizados pelos serviços efetivamente prestados.*

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos serviços efetivamente fornecidos.



CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

7.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do CONTRATANTE:

8.1.01. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.02. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.03. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

8.1.04. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.05. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.06. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.07. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.08. Não praticar atos de ingerência na administração do CONTRATADO, tais como:

8.1.08.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto CONTRATADO;

8.1.08.2. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do CONTRATADO;

8.1.08.3. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

8.1.08.4.demandar a funcionário do CONTRATADO a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.08.5.prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do CONTRATADO.

8.1.09. Cientificar a autoridade competente para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.10.1. A Administração terá o prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de **30 (trinta) dias**;

8.1.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais;

8.1.13. Comunicar o CONTRATADO na hipótese de posterior alteração do projeto pelo CONTRATANTE, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.14. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

8.1.15. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

8.1.16. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo CONTRATADO, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado;

8.1.17. Previamente à expedição da ordem de serviço, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, ao final da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- a) Certificado de Regularidade do FGTS;
 - b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - c) Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Estaduais;
 - d) Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais;
 - e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência) – retirada no site <http://www.tst.gov.br/>;
- 9.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.7. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

- 9.8. *Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;*
- 9.9. *Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;*
- 9.10. *Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;*
- 9.11. *Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;*
- 9.12. *Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados;*
- 9.13. *Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos;*
- 9.14. *Fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação de regência;*
- 9.15. *Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;*
- 9.16. *Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;*
- 9.17. *Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;*
- 9.18. *Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;*
- 9.19. *Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;*
- 9.20. *Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;*
- 9.21. *Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;*



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

- 9.22. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.23. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;
- 9.24. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;
- 9.25. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho e instalações em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;
- 9.26. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC), quando for o caso;
- 9.27. Garantir o acesso do CONTRATANTE, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;
- 9.28. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Termo de Referência, no prazo determinado;
- 9.29. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;
- 9.30. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o CONTRATADO relatar ao CONTRATANTE toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;
- 9.31. Efetuar comunicação ao CONTRATANTE, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.
- 9.32. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do CONTRATANTE ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;
- 9.33. Ceder ao CONTRATANTE todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do CONTRATADO.
- 9.33.01. Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

- 9.34. *Manter os empregados nos horários predeterminados pelo CONTRATANTE;*
- 9.35. *Apresentar os empregados devidamente identificados;*
- 9.36. *Apresentar ao CONTRATANTE, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço;*
- 9.37. *Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional;*
- 9.38. *Atender às solicitações do CONTRATANTE quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto;*
- 9.39. *Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do CONTRATANTE;*
- 9.40. *Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação;*
- 9.41. *Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;*
- 9.42. *Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável;*
- 9.43. *Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido nas especificações, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;*
- 9.44. *Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:*
 - 9.44.01. *Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA n° 382, de 2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte.*
 - 9.44.02. *Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA n° 01, de 1990, e legislação correlata.*



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

9.45. Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do CONTRATANTE, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia.

9.46. Em se tratando de atividades que envolvam serviços de natureza intelectual, após a assinatura do contrato, o CONTRATADO deverá participar de reunião inicial, para dar início à execução do serviço, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam presentes, o gestor do contrato, o fiscal técnico do contrato, o fiscal administrativo do contrato, se houver, os técnicos da área requisitante, o preposto da empresa e os gerentes das áreas que executarão os serviços contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.



10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1 *Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. As regras acerca de infrações e sanções administrativas referentes à execução do contrato são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

13.3.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

13.3.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.5. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.6. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.7. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.8. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.8.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.8.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.8.3. Das indenizações e multas.

13.9. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13.10. O CONTRATANTE poderá ainda:

13.10.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

13.10.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

13.11. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Órgão	Uni. Orçamentária	Projeto/ Atividade	Elemento de despesa	Despesa	Fonte
03	3.03	2.054	3.3.90.39.50.30.00	12247	1000

15.2. Caso haja a necessidade de alteração de dotação orçamentária ou a inclusão de Fonte de Recursos, será processada de forma unilateral por parte da Contratante, através de Decreto, nos termos da Alínea “a”, Inciso I do artigo 124 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– FORO

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Assis Chateaubriand – PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#)

Assis Chateaubriand, de de 2026.

(assinado digitalmente)

CONTRATANTE

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PR

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PREFEITO

(assinado digitalmente)

CONTRATADA

.....

CPF nº



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DO CREDENCIAMENTO

1.1. Objeto

Chamamento Público para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação complementar de consultas médicas especializadas e de atendimentos de profissionais de nível superior da área da saúde, em regime ambulatorial, destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Assis Chateaubriand/PR, mediante remuneração por produção, conforme tabela uniforme previamente definida pela Administração e nos termos, condições e exigências estabelecidos neste instrumento.

As especialidades, as unidades de medida, as quantidades estimadas e os respectivos valores unitários fixos encontram-se na tabela a seguir:

Item	Especialidade	Unidade	Qtd. anual	Valor unit. (R\$)
01	Consulta em Cardiologia	consulta	2.000	100,00
02	Consulta em Otorrinolaringologia	consulta	1.400	85,00
03	Consulta em Ortopedia e Traumatologia	consulta	3.000	75,00
04	Consulta em Neurologia	consulta	150	110,00
05	Consulta em Neuropediatria	consulta	150	230,00
06	Sessão de Fonoaudiologia	sessão	600	50,00
07	Consulta em Nutrição	consulta	500	40,00

1.1.1. Os quantitativos representam projeções administrativas utilizadas para fins de planejamento e composição do valor estimado. A distribuição efetiva entre essas especialidades poderá variar conforme a demanda assistencial verificada durante a execução, desde que respeitados os preços unitários, a disponibilidade orçamentária e o valor global anual estimado da contratação.

1.2. Descritivo dos serviços e enquadramento de catálogo

Os atendimentos compreendem a consulta especializada eletiva, em regime ambulatorial, realizada por profissional habilitado na respectiva área, abrangendo anamnese, exame clínico, hipótese diagnóstica, conduta, prescrição quando cabível,



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

solicitação de exames complementares pertinentes e a contrarreferência à Atenção Primária.

Após análise do catálogo padronizado, conclui-se que o CATSER não contempla integralmente as especificações técnicas exigidas para o presente objeto, razão pela qual se faz necessária a descrição pormenorizada neste instrumento, em consonância com as necessidades específicas da Administração e com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Classificação do objeto quanto à complexidade

Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como serviços especiais de saúde, de média complexidade, não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar. A natureza especializada e a sujeição a normas técnicas, éticas e sanitárias próprias da assistência médica e dos profissionais de nível superior afastam o enquadramento como serviço comum. Registre-se que a exigência de habilitação profissional — registro no respectivo conselho de classe, responsabilidade técnica e conformidade sanitária — é inerente à atividade e não a descaracteriza.

A qualificação como serviço de média complexidade, complementar e não substitutivo das ações próprias da atenção primária, produz, ademais, efeito relevante para a classificação fiscal da despesa, conforme detalhado na Seção 12, à luz do Acórdão nº 106/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1.4. Classificação do objeto quanto ao modelo de execução

A execução ocorrerá sob demanda, mediante remuneração por produção sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem garantia de quantitativo mínimo, sendo cada atendimento formalizado por autorização da regulação assistencial municipal. O modelo de execução, no âmbito do credenciamento, será estruturado mediante autorização e agendamento de cada atendimento pela regulação assistencial municipal, conforme as demandas dos usuários encaminhados pela Atenção Primária. Uma vez credenciada, a pessoa física ou jurídica estará habilitada a receber as



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

autorizações de atendimento, formalizadas em cada requisição, nas quais constarão a especialidade, o usuário, o prazo e as condições aplicáveis.

1.5. Prazo de vigência e alterações

Em observância ao disposto no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento permanecerá aberto por tempo indeterminado, período no qual será assegurado o cadastramento permanente de interessados, sem a imposição de barreiras ao ingresso. O credenciamento ocorrerá exclusivamente pelo Protocolo Digital (e-mail institucional), mediante requerimento próprio com identificação do edital (número e objeto), considerando-se a data e a hora do envio como comprovação de tempestividade.

Os requerimentos apresentados serão registrados e analisados pela Comissão de Contratação. Todos os interessados que atenderem aos requisitos editalícios e legais serão habilitados e incluídos imediatamente na lista de credenciados, passando a integrar o rol de prestadores aptos a serem acionados.

O Edital poderá ser alterado, desde que não haja alteração do objeto/natureza principal, devidamente justificadas e comunicadas a todos os credenciados, sendo permitidas: a inclusão de informações complementares; a inclusão de nova especialidade compatível com o objeto; o cancelamento de item já divulgado, mediante fundamentação; a correção de valor unitário por erro material ou atualização de preços; a inclusão, edição ou exclusão de documentação e local de atendimento; e a alteração de redações para aprimoramento da clareza, desde que não impliquem mudança do objeto principal.

A inclusão de nova especialidade, alteração dos quantitativos, dos valores, das condições de execução ou as premissas da contratação dependerá de justificativa técnica da necessidade administrativa.

1.6. Do encerramento do edital

O encerramento formal do edital de credenciamento poderá ocorrer, mediante ato devidamente motivado, nas seguintes hipóteses: atendimento do objeto, quando a necessidade que motivou a abertura já tiver sido plenamente satisfeita ou superada



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

por circunstância fática ou normativa superveniente; reestruturação administrativa, quando alterações nas políticas públicas, na estrutura organizacional ou nos processos internos recomendarem modelagem distinta; perda do interesse público, quando a Administração concluir, de forma fundamentada, que a manutenção deixou de ser vantajosa; e restrições externas, na hipótese de alterações legislativas, regulamentares ou limitações orçamentárias que inviabilizem a continuidade.

Qualquer ato de suspensão ou encerramento deverá ser obrigatoriamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, assegurando-se ampla publicidade. O encerramento não prejudicará os atendimentos e autorizações já formalizados, que permanecerão regidos pelas condições originalmente pactuadas até a sua integral conclusão.

As datas de validade ou vigência que eventualmente constem em sistemas eletrônicos possuem caráter meramente operacional e técnico; o credenciamento permanecerá válido enquanto subsistir o interesse público e não houver ato formal de encerramento.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência, do qual se extraem e consolidam, a seguir, os elementos essenciais.

2.1. Da necessidade: demanda reprimida superior à oferta acessível

O Município de Assis Chateaubriand convive com expressiva demanda reprimida por consultas especializadas. Conforme o Quadro Geral da Lista de Espera do Portal da Transparência da Saúde (extração de junho/2026), há, no conjunto das especialidades em referência, 4.183 usuários aguardando atendimento, alguns deles em espera desde os anos de 2020 e 2021, o que evidencia o caráter estrutural, e não conjuntural, do problema. Esse estoque subsiste mesmo com a utilização contínua dos arranjos regionais de cooperação: o Município já encaminha mensalmente expressivo volume de pacientes ao consórcio intermunicipal de que participa — com médias da ordem de 192 encaminhamentos em Ortopedia, 114 em Cardiologia, 85



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

em Neurologia e 50 em Otorrinolaringologia — e dele recebe cotas mensais por especialidade; ainda assim, a fila permanece elevada.

A persistência da fila, a despeito do encaminhamento contínuo ao consórcio e das cotas por ele disponibilizadas, demonstra, de forma objetiva, que a oferta atualmente acessível é inferior à demanda existente. Registre-se, ademais, que as especialidades de Fonoaudiologia, Nutrição e Neuropediatria não contam com cota própria no relatório do consórcio para o Município, hipótese em que o credenciamento supre lacuna assistencial direta. A contratação responde, assim, à necessidade de ampliar a capacidade de atendimento, reduzir o tempo de espera e o deslocamento intermunicipal, e assegurar a integralidade e a equidade no acesso à saúde.

2.2. Da fundamentação jurídica: credenciamento com seleção a critério de terceiros (art. 79, II)

A Hipótese de Credenciamento com Seleção a Critério de Terceiros, positivada no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ocorre nos casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço. Por se tratar de hipótese em que a Administração tem o dever de contratar todos os interessados aptos — e não de selecionar um único, com exclusão dos demais —, inexistente competição a ser instaurada, configurando-se a inviabilidade de competição de que trata o art. 74, inciso IV, da mesma Lei. O instrumento adequado é o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso I, e disciplinado no art. 79.

A inviabilidade competitiva reside no fato de que a Administração não detém a prerrogativa de escolher o prestador: a decisão final cabe ao terceiro, que é o usuário/paciente, beneficiário direto da prestação. Como a competição tradicional seria ineficaz diante da preferência pessoal, da proximidade e do critério de confiança do cidadão, a Administração atua como instrumento de facilitação — divulga o edital, certifica a qualificação e a aptidão técnica de todos os interessados e fixa previamente o valor padronizado da contratação —, deixando a escolha de quem executará o serviço a cargo do usuário. A doutrina especializada confirma o enquadramento: Marçal Justen Filho situa o credenciamento no campo da inexigibilidade por inviabilidade de competição (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., 2025, p. 1206-1208); Joel de Menezes Niebuhr destaca que a



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

população é a grande beneficiada, pois lhe compete escolher entre os credenciados o que lhe é mais conveniente; e Nogueira (2021) esclarece que a igualdade assegurada aos credenciados não impõe distribuição idêntica de atendimentos, sendo legítimo que um prestador seja mais procurado em razão de parâmetros subjetivos do usuário, sem que isso configure irregularidade.

O enquadramento é, ainda, expressamente respaldado pela jurisprudência. O Tribunal de Contas da União assentou que o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto em unidades públicas quanto em seus próprios consultórios e clínicas, notadamente quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, com distribuição objetiva e impessoal (TCU, Acórdão nº 352/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). O marco pioneiro remonta à Decisão nº 656/1995 – Plenário, que validou o credenciamento de serviços médicos sob o fundamento da liberdade de escolha do beneficiário; e, na vigência da nova lei, o uso do art. 79, II, foi ratificado, entre outros, pelos Acórdãos nº 459/2023 – Plenário e nº 5495/2022 – 2ª Câmara.

O pressuposto específico fixado pelo TCU — demanda superior à oferta — encontra-se objetivamente demonstrado na Seção 2.1 e no Estudo Técnico Preliminar, a partir do confronto entre a fila reprimida, o fluxo já encaminhado ao consórcio e as cotas mensais disponibilizadas. Confirmam-se, assim, os pressupostos do credenciamento em saúde: (i) demanda superior à oferta; (ii) possibilidade de contratação simultânea de todos os interessados aptos, por meio de edital aberto e permanente; (iii) distribuição objetiva e impessoal, mediante a escolha do usuário e os critérios subsidiários da Seção 4; e (iv) inviabilidade de concentração da prestação em único contratado.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual do Município, conforme as informações básicas deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto, encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência. Em síntese, a solução consiste na constituição de um cadastro permanente de prestadores habilitados — pessoas físicas e jurídicas



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

—, aptos a realizar consultas especializadas em caráter complementar à rede municipal e regional de saúde, acionados conforme a escolha do usuário e mediante autorização e agendamento pela regulação assistencial municipal.

O modelo confere flexibilidade e tempestividade ao atendimento da demanda reprimida, permitindo que o usuário seja consultado, preferencialmente, em prestador de sua confiança e proximidade, com redução do deslocamento intermunicipal. A remuneração por produção, segundo tabela uniforme e fixa, assegura economicidade, isonomia entre os credenciados e pagamento estritamente vinculado ao atendimento efetivamente prestado, sem garantia de volume mínimo. A solução é complementar, e não substitutiva, dos arranjos regionais de cooperação, que conservam centralidade para exames, procedimentos e cirurgias especializadas, conforme a Seção 11.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Sustentabilidade

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, baseados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Adota-se o uso prioritário de meios digitais para comunicações, encaminhamentos, autorizações e registros, de modo a reduzir o consumo de papel e insumos de impressão. Promove-se a racionalização de deslocamentos, com a finalidade de contribuir para a redução de emissões, mediante a oferta de atendimento próximo ao usuário, reduzindo a dependência do Tratamento Fora de Domicílio. Observam-se, ainda, as normas sanitárias de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, em especial a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005.

4.2. Subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual. A prestação de consultas especializadas exige pessoalidade na execução, habilitação profissional individualizada e responsabilidade técnica direta, de modo que o atendimento deve ser realizado diretamente pela pessoa física credenciada ou pelo profissional responsável técnico vinculado à pessoa jurídica credenciada. A vedação assegura a rastreabilidade do atendimento, a identificação do prestador escolhido pelo usuário, a responsabilidade direta pela conformidade técnica, ética e sanitária, a integridade do



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

prontuário e o respeito ao sigilo profissional, evitando, ademais, que prestadores não credenciados passem a atender o Município por intermediação, em prejuízo da isonomia e da lógica de habilitação prévia do credenciamento.

4.3. Do credenciamento e do protocolo digital

O credenciamento será realizado exclusivamente por meio do Protocolo Digital (e-mail institucional), mediante peticionamento específico identificado com o número e o objeto do edital. O interessado deverá preencher o Termo de Credenciamento, conjuntamente com seu anexo correspondente e demais anexos relativos aos documentos de habilitação. A documentação deverá ser apresentada em formato PDF legível e, quando exigido, com assinatura digital, recomendando-se a apresentação em dossiê único organizado com índice, sendo vedado o envio de links externos, arquivos protegidos por senha ou editáveis sem o respectivo PDF. A proponente é responsável pela tempestividade, integridade e completude dos envios, observada a LGPD. As comunicações oficiais serão publicadas no PNCP e/ou no site do Município e, quando cabível, encaminhadas ao e-mail cadastrado, competindo à proponente o monitoramento regular desses canais.

4.4. Da alocação das demandas e do critério de seleção pelo usuário

Os requerimentos de credenciamento apresentados serão registrados e analisados pela Comissão de Contratação. A avaliação limita-se a verificar se a pessoa física ou jurídica possui capacidade e habilitação para executar o serviço, sendo etapa apenas eliminatória, e não classificatória. Os novos requerimentos serão analisados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do respectivo protocolo, para fins de organização administrativa, podendo a análise ser antecipada quando tecnicamente viável ou prorrogada havendo necessidade de dilação de tempo.

Por se tratar de credenciamento com seleção a critério de terceiros (art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o critério primário de alocação da demanda é a escolha do usuário, beneficiário direto da prestação, exercida entre os prestadores credenciados na especialidade necessária. A escolha é mediada e operacionalizada pela regulação assistencial municipal, à qual compete receber o encaminhamento da Atenção Primária, informar ao usuário a relação de credenciados disponíveis na especialidade, registrar a escolha, autorizar e agendar o atendimento e controlar a



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

produção, observados os critérios clínicos de risco e prioridade. A igualdade assegurada aos credenciados não impõe distribuição idêntica de atendimentos, sendo legítimo que determinado prestador seja mais procurado em razão da preferência, da proximidade ou da confiança do usuário, sem que isso configure irregularidade.

Subsidiariamente — nas hipóteses de indiferença manifesta do usuário quanto ao prestador, de indisponibilidade momentânea de agenda do prestador escolhido, ou de necessidade de equalização para evitar a formação de novas filas —, a distribuição observará critérios objetivos, prévios e impessoais, de ordem cronológica de credenciamento, com registro para fins de controle, em conformidade com o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A relação atualizada dos credenciados será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e, quando aplicável, no PNCP, devendo ser atualizada sempre que houver novo credenciamento, suspensão, descredenciamento ou alteração dos dados do prestador.

4.5. Dos instrumentos de demanda

A Administração formalizará o acionamento dos credenciados por meio de autorização de atendimento ou instrumento equivalente, que poderá ser unitária, contemplando um único usuário/atendimento, ou consolidada, agrupando múltiplos atendimentos em determinado período. Cada autorização indicará a especialidade, o usuário, o prazo de realização e as condições técnicas aplicáveis, e somente será emitida em favor de credenciado regularmente habilitado, por manifestação de vontade do órgão contratante. Recusas expressas, ou a ausência de resposta dentro do prazo, permitirão o acionamento de outro credenciado, mediante registro formal; reiteraões injustificadas poderão ensejar sanções, suspensão ou descredenciamento.

4.6. Natureza, finalidade e transparência

O credenciamento ora proposto possui natureza complementar, destinado a atender de forma contínua, padronizada e transparente à demanda por consultas especializadas, não constituindo contrato de exclusividade nem obrigação de



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

chamada regular. As autorizações de atendimento ocorrerão conforme a necessidade da Administração e a escolha dos usuários, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, sem garantia de demanda mínima às credenciadas; as contratações não garantem volume mínimo, sendo eventuais e dependentes da necessidade pública e da escolha do usuário; e cada demanda será formalizada por empenho.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Condições de execução

A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica: a prestação de cada atendimento dependerá de prévia autorização da regulação assistencial municipal, indicando a especialidade, o usuário e o prazo; as autorizações serão emitidas conforme a necessidade da Administração e a escolha do usuário; e o credenciado deverá dispor de estrutura, instrumental e condições técnicas e sanitárias adequadas à prestação da consulta especializada, observados os protocolos clínicos do SUS e as diretrizes profissionais aplicáveis.

5.2. Prazos de atendimento

Os prazos máximos para agendamento e realização dos atendimentos, contados da autorização pela regulação, observarão a tabela a seguir, ressalvadas as situações de urgência clínica devidamente caracterizadas, que poderão ser atendidas em prazo inferior:

Especialidade	Prazo máx. de agendamento	Prazo máx. de realização
Cardiologia	5 dias úteis	10 dias úteis
Otorrinolaringologia	5 dias úteis	10 dias úteis
Ortopedia e Traumatologia	5 dias úteis	10 dias úteis
Neurologia	5 dias úteis	15 dias úteis
Neuropediatria	5 dias úteis	15 dias úteis
Fonoaudiologia (sessão)	5 dias úteis	15 dias úteis
Nutrição	5 dias úteis	15 dias úteis



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

5.3. Obrigações gerais do credenciado

São obrigações do credenciado: realizar os atendimentos com qualidade técnica, em conformidade com os protocolos do SUS e as diretrizes clínicas vigentes; manter, durante toda a vigência, as condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e sanitária exigidas; registrar a produção em sistema municipal de informação, com data, hora e dados do atendimento; emitir os documentos clínicos pertinentes, incluindo anamnese, evolução, prescrição e contrarreferência à Atenção Primária; observar a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e o sigilo profissional; comunicar antecipadamente as indisponibilidades de agenda; e atender os usuários nos horários agendados, registrando-se eventuais faltas para fins de monitoramento do desempenho.

5.4. Local, forma e prazo de entrega do objeto

Os atendimentos serão prestados em estabelecimento de saúde regularmente licenciado, preferencialmente localizado no Município de Assis Chateaubriand ou em local de acesso compatível com a demanda assistencial.

Poderão ser realizados nas clínicas, consultórios ou estabelecimentos próprios dos profissionais ou pessoas jurídicas credenciadas, desde que atendam às condições sanitárias, técnicas, profissionais e regulatórias exigidas pela legislação vigente. Alternativamente, quando houver disponibilidade e conveniência administrativa, a Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar espaço físico para realização dos atendimentos, sem que tal cessão gere direito subjetivo de ocupação permanente ou exclusiva do credenciado.

A comprovação da execução será feita por registro de produção em sistema de informação em saúde, acompanhado da documentação clínica pertinente em formato digital. O prazo de realização de cada atendimento observará os parâmetros estabelecidos na tabela constante do item 5.2, podendo ser ajustado mediante justificativa técnica fundamentada, desde que respeitados os princípios de economicidade e o interesse público.

5.5. Requisitos técnicos e sanitários para a prestação

A prestação observará as normas técnicas, éticas e sanitárias aplicáveis à respectiva especialidade. O credenciado deverá manter regularidade de inscrição no conselho profissional competente — Conselho Regional de Medicina (CRM) para as



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

especialidades médicas, Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) para a Fonoaudiologia e Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) para a Nutrição —, bem como, quando pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o licenciamento sanitário do local de atendimento perante a vigilância sanitária competente.

5.6. Garantia do serviço

O prazo de garantia dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no que couber à natureza da prestação, sem prejuízo da responsabilidade ético-profissional e civil do prestador.

5.7. Descredenciamento e continuidade do serviço

O prestador credenciado poderá requerer formalmente seu descredenciamento a qualquer tempo, sem efeito retroativo sobre obrigações assumidas. O pedido de descredenciamento não isenta o prestador de cumprir os atendimentos já autorizados e em curso, sob pena de aplicação das sanções previstas, devendo assegurar a continuidade e a finalização dos atendimentos já agendados, bem como a entrega dos respectivos registros clínicos.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila. As comunicações entre o órgão e o contratado serão realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.1. Rotinas de fiscalização

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.2. Fiscalização técnica

O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

6.3. Fiscalização administrativa

O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

6.4. Gestor do contrato

Cabe ao gestor do contrato:

- coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

- acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

- acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

- emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

- tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

-elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

-enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, com a indicação expressa de que o valor da Nota Fiscal emitida pela contratada confere com o valor dimensionado pela fiscalização e gestão no recebimento definitivo do serviço.

receber e dar encaminhamento imediato:

- a) às denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho, conforme o art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 12.174/2024;
- b) à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

A avaliação da execução do objeto se dará conforme disposto nesta seção. Os critérios de medição e pagamento serão analisados por cada atendimento efetivamente prestado e aceito, conforme as quantidades e valores unitários estabelecidos na tabela do item 1.1. A aferição da execução para fins de pagamento considerará a conformidade técnica do atendimento, a observância dos protocolos clínicos, a completude dos registros e documentos clínicos exigidos e a tempestividade na realização. Será indicada a retenção ou glosa proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o contratado não produziu os resultados acordados, deixou de executar ou executou sem a qualidade mínima exigida.

7.1. Recebimento

Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. O fiscal técnico realizará o recebimento provisório mediante termo que comprove o cumprimento das exigências técnicas, e o fiscal administrativo mediante termo que comprove o cumprimento das exigências administrativas. Para efeito de recebimento provisório e faturamento, será considerado o período de execução efetiva dos atendimentos compreendido entre a autorização e a realização da consulta devidamente registrada.

Ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico apurará o resultado das avaliações da execução e, se for o caso, o desempenho e a qualidade da prestação em consonância com os indicadores previstos, o que poderá resultar no redimensionamento dos valores a serem pagos, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor. O contratado fica obrigado a reparar ou refazer, às suas expensas, os atendimentos em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, não se atestando a medição até que sejam sanadas as pendências apontadas. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada, após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação mediante termo detalhado, com a emissão do documento comprobatório de avaliação, a análise dos relatórios e da documentação, a comunicação ao prestador para emissão da Nota Fiscal ou documento equivalente com o valor exato dimensionado pela fiscalização, e o envio da documentação ao setor de contratos para liquidação e pagamento. No caso de controvérsia sobre a execução, observar-se-á o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução.

7.2. Liquidação

Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, reduzido à metade nos casos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Para fins de liquidação, o setor competente verificará se o



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

documento de cobrança expressa os elementos essenciais, tais como prazo de validade, data de emissão, dados do contrato e do órgão contratante, período de execução, valor a pagar e eventual destaque de retenções tributárias. Havendo erro ou circunstância que impeça a liquidação, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a regularização, sem ônus ao contratante.

A Nota Fiscal ou documento equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021. A Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação e identificar eventuais razões impeditivas. Constatada irregularidade, o contratado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar sua situação ou apresentar defesa, prorrogável uma vez. Persistindo a irregularidade, adotar-se-ão as medidas cabíveis, assegurada a ampla defesa, sendo que, havendo efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente até eventual decisão de rescisão.

7.3. Prazo e forma de pagamento

O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022. No caso de atraso pelo contratante, os valores devidos serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento e a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. O pagamento será realizado por ordem bancária, para crédito em conta indicada pelo contratado, considerando-se data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, ressalvado o contratado optante pelo Simples Nacional quanto aos tributos abrangidos por aquele regime, mediante comprovação.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

7.4. Reajuste

Os preços inicialmente tabelados no credenciamento são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados mediante a aplicação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste. No caso de extinção ou impossibilidade de utilização do índice, será adotado o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor ou, na ausência de previsão legal, novo índice oficial eleito pelas partes por termo aditivo. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Ao fornecedor licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

As sanções previstas nos incisos I, III e IV acima poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção prevista no inciso II acima. A aplicação das sanções previstas acima não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

A sanção de advertência será aplicada exclusivamente ao fornecedor licitante ou contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Na gradação dos percentuais das multas a serem aplicada, quando não se justificar a aplicação de percentual superior, serão observados os seguintes parâmetros:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do valor contratado, para aquele que deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II - de 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento) do valor contratado, para aquele que:
a) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

b) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III - de 11% (onze por cento) a 15% (quinze por cento) do valor da parcela inadimplida, para aquele que ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - de 16% (dezesesseis por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do valor da parcela inadimplida, para aquele que der causa à inexecução parcial do contrato;

V - de 21% (vinte e um por cento) a 30% (trinta por cento) total contratado, para aquele que:

a) der causa inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) der causa inexecução total do contrato;

c) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

d) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

e) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

- f) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- g) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Nos contratos ou nas atas de registro de preço ou instrumentos equivalentes que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput acima e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação.

O valor da multa aplicada será retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, incluindo os pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - dar causa à inexecução total do contrato;
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V - não celebrar o contrato ou a ata de registros de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

- I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A sanção prevista acima também poderá ser aplicada às infrações administrativas previstas nos incisos I a VI acima que justifique a imposição de penalidade mais grave que a sanção impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.

A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica.

Na aplicação das sanções, a Administração Pública Municipal deve observar:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

São circunstâncias agravantes:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV - a reincidência;
- V - a prática de qualquer uma das infrações absorvidas.

Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

Para efeito de reincidência:

- I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer que tenha sido a sanção imposta;



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

II - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

III - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

IV - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em infração anterior.

São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

Na aplicação das sanções serão considerados:

- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos que dela provierem para o Contratante; e
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.1. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

9.1. Forma de seleção e critério de julgamento

O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da inviabilidade de competição própria dos objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Cuida-se, especificamente, da hipótese do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — credenciamento com seleção a critério de terceiros —, em que a escolha do prestador cabe ao usuário, beneficiário direto da prestação, na forma da Seção 4. Não haverá disputa de preços no ingresso, pois a remuneração é fixa e predeterminada na tabela uniforme do item 1.1, garantindo isonomia e previsibilidade.

9.2. Regime de execução

O regime de execução do objeto será de contratação por tarefa, formalizada por autorização de atendimento ou instrumento equivalente. Cada autorização definirá a especialidade, o usuário, o prazo e as condições aplicáveis, remunerando-se exclusivamente os atendimentos efetivamente prestados e atestados, sem garantia mínima de volume ou de quantitativos a contratar.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

9.3. Exigências de habilitação

Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os requisitos a seguir, admitindo-se a participação de pessoas físicas e jurídicas.

9.3.1. Habilitação jurídica

- Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
- Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

-Consórcio de empresas: contrato de consórcio devidamente arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) ou compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa líder, responsável por sua representação perante a Administração (art. 15, caput, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021).

-Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.3.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

- g) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- h) O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9.3.3. Qualificação técnica e sanitária

Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as condições para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. Comprovação de registro ou inscrição, em plena validade, junto ao conselho profissional competente, conforme a especialidade pretendida:

- Conselho Regional de Medicina (CRM), com registro de qualificação de especialista na respectiva área (RQE), para as especialidades médicas;
- Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) para a Fonoaudiologia;
- Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) para a Nutrição.

No caso de pessoa jurídica, deverá ser indicado responsável técnico habilitado, com comprovação de vínculo e disponibilidade, e apresentada a inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O local de atendimento deverá comprovar licenciamento perante a vigilância sanitária competente, observadas as normas da ANVISA aplicáveis.

No ato do credenciamento, o interessado indicará expressamente a(s) especialidade(s) para a(s) qual(is) pretende habilitar-se.

A ausência de habilitação técnica para determinada especialidade implicará não habilitação apenas naquela, preservando-se o credenciamento nas demais em que a comprovação tenha sido satisfatória. Durante a vigência, o credenciado poderá ampliar seu escopo de especialidades mediante nova comprovação, sujeita à análise da Administração.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

9.3.4. Disposições gerais sobre habilitação

A habilitação ocorrerá mediante a apresentação integral dos documentos exigidos, do Requerimento de Credenciamento devidamente preenchido e assinado e da aceitação das condições de preços tabelados. Constatada certidão positiva ou situação de irregularidade fiscal ou trabalhista no momento da análise, o interessado não poderá ser credenciado naquele ato, ficando o requerimento pendente até a regularização, somente passando a integrar o cadastro na data e hora em que comprovar a regularização e apresentar a documentação completa.

A Administração poderá promover diligências para esclarecer ou complementar informações sobre fatos preexistentes, observados os princípios da isonomia, da transparência e do formalismo moderado. A qualquer tempo, a Administração poderá diligenciar, consultar conselhos de classe e validar documentos, aplicando as medidas cabíveis em caso de informações inverídicas.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Por se tratar de procedimento de credenciamento com contratações por demanda, não se fixa valor global ou custo total no edital. As contratações decorrentes serão formalizadas mediante autorização de atendimento, observados os preços unitários máximos estabelecidos na tabela do item 1.1, que constituem o teto remuneratório aplicável. O valor de cada atendimento será apurado com base na produção efetivamente realizada e atestada, condicionado à prévia emissão de empenho e à disponibilidade orçamentária.

A estimativa anual referencial, para fins de planejamento, é de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), correspondente a 7.800 atendimentos, conforme o Estudo Técnico Preliminar e o Relatório de Pesquisa de Preços, sendo o valor totalmente estimativo e os pagamentos realizados pelos serviços efetivamente prestados.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As contratações decorrentes deste credenciamento serão atendidas por dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde, vinculada às ações



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

e serviços públicos de saúde, a ser indicada no ato de cada autorização de atendimento, observada a natureza da despesa correspondente a serviços de terceiros pessoa física e jurídica.

As contratações serão atendidas pela seguinte dotação:

ÓRGÃO	UND. ORÇAMENTÁRIA	P/A/O	ELEMENTO DE DESPESAS	DESPESA	FONTE
03	03.03	2.054	3.3.90.39.50.30.00	12247	0

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

As informações contidas neste Termo de Referência e respectivo Estudo Técnico Preliminar têm caráter público e não são classificadas como sigilosas. O credenciamento tem por finalidade habilitar prestadores para, quando demandados e escolhidos pelo usuário, executarem consultas especializadas mediante autorização de atendimento com escopo, prazo e preços previamente definidos no edital e neste Termo de Referência.

12.1. Esclarecimentos quanto à natureza do credenciamento

Não é PSS nem concurso público: este credenciamento não se confunde com Processo Seletivo Simplificado, concurso público ou qualquer forma de provimento de cargo, emprego ou função; não há seleção para preenchimento de vaga na Administração, nem formação de quadro de pessoal.

Não é contratação de mão de obra continuada ou posto de trabalho: trata-se de contratação por tarefa, vinculada a atendimentos efetivamente prestados, sem alocação exclusiva em posto, sem jornada e sem subordinação funcional à Administração.

Sem vínculo empregatício: o credenciamento e as autorizações dele decorrentes não geram vínculo trabalhista com o Município; a execução dá-se por



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

contrato administrativo, com pagamento por serviço aceito, nos termos e limites fixados.

Sob demanda e mediante escolha do usuário, sem garantia de volume: a convocação é eventual e não exclusiva, decorrendo da necessidade pública e da escolha do beneficiário direto, sem garantia mínima de atendimentos ou de quantitativos a qualquer credenciado. Esse desenho é compatível com o conceito normativo do instituto e com a regra expressa de que o credenciamento não obriga a Administração a contratar. O entendimento de que a habilitação no credenciamento não gera direito subjetivo automático de contratação, mas apenas expectativa vinculada à necessidade e às regras de distribuição, foi afirmado pelo TJPR, 5ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0035108-98.2025.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, julgado em 18/08/2025; converge, ainda, a diretriz do art. 4º do Decreto nº 11.878/2024, segundo a qual o credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

12.2. Natureza complementar e tratamento da despesa frente à Lei de Responsabilidade Fiscal

A contratação decorrente deste credenciamento tem caráter complementar e transitório, voltada a serviços médicos especializados de média complexidade, não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, e não substitui o corpo técnico efetivo do Município nem as ações próprias da atenção primária. A Administração conserva o dever de estruturar e fortalecer seu quadro efetivo, em conformidade com os arts. 11, II e III, e 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021, não podendo o credenciamento permanecer indefinidamente sob pena de configurar terceirização indevida da atividade-fim.

A natureza complementar do objeto produz relevante efeito fiscal. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de consulta decidida pelo Tribunal Pleno, firmou a orientação de que é admitida a exclusão, do cálculo das despesas com pessoal, dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como os serviços de médicos especialistas (Acórdão nº 106/24 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo). O fundamento é o de que o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcança toda e qualquer terceirização, mas apenas aquela que substitui servidor



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

ou empregado público na atividade-fim; os serviços de média e alta complexidade e os de médicos especialistas, por terem natureza acessória, instrumental ou complementar às ações de atenção básica, não configuram substituição de servidores nem burla ao concurso público e, portanto, comportam exclusão do referido limite, observada a devida classificação contábil pela área competente.

12.3. Alterações, apostilamento e hierarquia documental

No contexto do credenciamento, as alterações no Edital que não ampliem nem reduzam o objeto ou a natureza principal poderão ser registradas por simples apostilamento, sem exigir termo aditivo formal, assim como a atualização de dados cadastrais, as penalidades financeiras decorrentes das condições de pagamento e o empenho de dotações orçamentárias. Alterações que impliquem mudança relevante de condições, deveres, direitos, preço unitário de item já publicado ou prazos serão realizadas por termo aditivo, por configurarem inovação na relação contratual, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Para fins de interpretação e aplicação deste edital, seus anexos e apêndices, o Estudo Técnico Preliminar possui natureza meramente instrutória e pública, voltada à transparência e ao planejamento interno, não integrando o instrumento convocatório como anexo normativo nem servindo para fixar critérios de habilitação, julgamento, prazos, medições ou condições contratuais; em caso de divergência, omissão ou conflito aparente entre o ETP e o presente Termo de Referência, prevalecerão este último e seus anexos técnicos. Tal diretriz alinha-se ao entendimento do TCU (Acórdão nº 2.273/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), que desaconselha tratar o ETP como anexo do instrumento convocatório pelos riscos de inconsistências, impugnações e incremento de custos de transação.

Assis Chateaubriand/PR, quinta-feira, 6 de agosto de 2026.

Franciane Sonni Martins Micheletto

Secretária Municipal de Saúde



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

Alexssandro Pereira da Silva

Gerente de Atenção à Saúde

Amanda da Silva Rezende Candido

Agente Administrativo II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR — ETP

Processo Administrativo nº 9.432/2026

APRESENTAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) é elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis Chateaubriand/PR, em estrita observância ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e às orientações de governança em contratações públicas. Constitui documento da fase preparatória que evidencia o problema que origina a demanda, analisa as alternativas disponíveis no mercado, descreve a solução considerada mais vantajosa, dimensiona quantidades e valores e conclui sobre a viabilidade da contratação, servindo de fundamento técnico para a posterior elaboração do Termo de Referência e para a deflagração do procedimento de contratação.

Trata-se de contratação cuja natureza é a de prestação de serviços de saúde, em regime ambulatorial, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com remuneração por produção segundo tabela uniforme. As seções a seguir observam a sequência do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e a fundamentação apoia-se em legislação, jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, doutrina especializada e dados oficiais, todos referenciados ao longo do texto.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em atendimento ao art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, esta seção delimita o problema público que origina a demanda, abstendo-se, neste momento, de indicar a solução, cujo exame é reservado às seções subsequentes.

1.1. Contexto institucional e território

O Município de Assis Chateaubriand integra a 20ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, com sede em Toledo, e possui população estimada em 38.357 habitantes, distribuída em área territorial de 969,59 km² (fontes: IBGE e DATASUS). A rede municipal de saúde conta com cobertura de Estratégia Saúde da Família (ESF) da ordem de 96,44% e com 31 estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, dispondo, ainda, de estrutura hospitalar de referência local (Hospital Beneficente Moacir Micheletto). À Secretaria Municipal de Saúde compete organizar e garantir o acesso da população usuária aos serviços de saúde, em regime de universalidade, integralidade e equidade, na forma do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990.

1.2. Caracterização do problema central

O problema central que motiva o presente estudo, consiste na insuficiência de acesso oportuno da população usuária do SUS às consultas especializadas, em regime ambulatorial, nas especialidades de Cardiologia, Otorrinolaringologia, Ortopedia e Traumatologia, Neurologia e Neuropediatria, Fonoaudiologia e Nutrição. A oferta ordinariamente disponibilizada pela rede própria e pelos arranjos de cooperação regional não tem sido suficiente para absorver a demanda existente, do que resulta a formação de fila de espera reprimida e o prolongamento do tempo entre o encaminhamento da Atenção Primária e a efetiva realização do atendimento especializado.

A demanda reprimida está concretamente documentada. Conforme o Quadro Geral da Lista de Espera do Portal da Transparência da Saúde do Município (extração relativa ao período de 03/05/2026 a 03/06/2026), há, no conjunto das especialidades em referência, 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) usuários aguardando atendimento, alguns deles em espera desde os anos de 2020 e 2021, conforme demonstrado a seguir:

Especialidade (CBO)	Usuários em espera	Aguardando desde	Participação (%)
Cardiologia (225120)	950	10/04/2023	22,71%

Especialidade (CBO)	Usuários em espera	Aguardando desde	Participação (%)
Otorrinolaringologia (225275)	943	25/05/2021	22,54%
Ortopedia e Traumatologia (225270)	921	24/06/2024	22,02%
Nutrição (223710)	581	10/07/2024	13,89%
Neurologia (225112)	417	09/03/2023	9,97%
Fonoaudiologia (223810)	371	17/11/2020	8,87%
TOTAL	4.183	—	100,00%

Fonte: Portal da Transparência da Saúde de Assis Chateaubriand/PR — Lista de Espera, Quadro Geral (consultas), extração de 03/06/2026. Percentuais calculados sobre o total.

A coluna “aguardando desde” revela a gravidade do represamento: há usuários aguardando consulta especializada desde 17/11/2020 (Fonoaudiologia) e 25/05/2021 (Otorrinolaringologia), o que evidencia tempos de espera que se estendem por anos e reforça o caráter estrutural, e não conjuntural, do problema. Registre-se, ainda, a ocorrência de faltas (não comparecimentos) em parcela dos atendimentos agendados — da ordem de 47% em Nutrição, 22% em Cardiologia e 19% em Fonoaudiologia no período —, fenômeno associado, entre outros fatores, à distância e ao custo do deslocamento até os centros de referência, e que deve ser objeto de monitoramento.

Esse estoque reprimido subsiste mesmo com a utilização contínua dos arranjos de cooperação regional. Com efeito, o Município já encaminha mensalmente, de forma rotineira, expressivo volume de pacientes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de que participa — com médias mensais da ordem de 192 encaminhamentos em Ortopedia e Traumatologia, 114 em Cardiologia, 85 em Neurologia e 50 em Otorrinolaringologia (relação de encaminhamentos por especialidade do Município ao consórcio, médias de fevereiro/2025 a fevereiro/2026). Tais números representam o fluxo que o sistema já consegue direcionar e que é absorvido pelo arranjo regional, e não a totalidade da necessidade municipal; a necessidade não atendida é precisamente aquela expressa na fila. O fato de a fila permanecer elevada, a despeito desse encaminhamento contínuo e das cotas mensais disponibilizadas pelo consórcio, demonstra, de forma objetiva, que a oferta atualmente acessível é inferior à demanda existente.

1.3. Fatores de agravamento: perfil demográfico e epidemiológico

O problema é agravado pelo perfil demográfico do Município, caracterizado por acentuado envelhecimento populacional: aproximadamente 20,8% da população possui 60 anos ou mais, ao passo que 18,4% está na faixa de 0 a 14 anos, resultando em índice de envelhecimento da ordem de 112,6 idosos para cada cem jovens. Esse

perfil eleva a prevalência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) — cardiovasculares, neurológicas, osteoarticulares e metabólicas —, justamente aquelas atendidas pelas especialidades em referência, e demanda acompanhamento especializado continuado. Os dados de mortalidade e de internações do Município (342 óbitos registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade em 2024 e 4.831 internações no Sistema de Informações Hospitalares em 2025) reforçam a relevância epidemiológica do acesso tempestivo a essas especialidades.

1.4. Impactos

A não superação do problema produz impactos negativos relevantes. No plano assistencial e social, o retardo no diagnóstico e no tratamento das condições de saúde tende a agravar quadros clínicos, elevar a morbimortalidade evitável e aprofundar iniquidades no acesso, em prejuízo direto da população mais vulnerável. No plano operacional, a insuficiência de oferta local intensifica o encaminhamento de usuários para atendimento fora do domicílio: em 2025, o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do Município respondeu por 6.272 viagens e 39.895 passageiros transportados para outros centros, com os custos indiretos correlatos e o desgaste imposto aos usuários. No plano jurídico, a não garantia de acesso a serviço de saúde de natureza essencial expõe o Município ao risco de judicialização individual e de responsabilização por omissão, com decisões que determinam o custeio de atendimentos em condições menos vantajosas para a Administração.

1.5. Interesse público, beneficiários e alinhamento normativo

O interesse público tutelado é a garantia do direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), mediante acesso universal, integral e equânime às ações e aos serviços de saúde. São beneficiários diretos os usuários do SUS residentes no Município que necessitam de consultas especializadas nas áreas indicadas, com destaque para idosos, crianças e portadores de DCNT; são beneficiários indiretos o conjunto da rede municipal de atenção à saúde, que ganha em resolutividade, e a própria coletividade, pela redução de agravos evitáveis. O atendimento da necessidade alinha-se à Lei nº 8.080/1990, às diretrizes de regionalização e hierarquização do SUS, ao Plano Municipal de Saúde vigente e aos compromissos assumidos no âmbito da cooperação regional de saúde de que o Município participa, harmonizando-se, ainda, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relativos à saúde e ao bem-estar.

2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 18, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, descrevem-se os requisitos essenciais, necessários e suficientes que a prestação dos serviços deverá atender. Os requisitos observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo dimensionados ao mínimo indispensável à execução segura e de qualidade, de modo a não restringir indevidamente o universo de potenciais prestadores. Para fins de organização, classificam-se em obrigatórios (de cumprimento imprescindível), desejáveis (que agregam qualidade e serão estimulados) e diferenciais (que qualificam a prestação sem constituir condição de participação).

2.1. Requisitos funcionais e de desempenho (obrigatórios)

A prestação consiste na realização de consultas especializadas, em regime ambulatorial, nas especialidades de Cardiologia, Otorrinolaringologia, Ortopedia e Traumatologia, Neurologia, Neuropediatria, Fonoaudiologia e Nutrição, com observância dos protocolos clínicos e das diretrizes assistenciais aplicáveis. São requisitos funcionais: o atendimento integral do usuário regularmente encaminhado e autorizado pela regulação municipal; o registro do atendimento e da respectiva produção em sistema de informação compatível com o do Município; a emissão de documentos clínicos pertinentes (anamnese, evolução, prescrição e relatórios de contrarreferência); e a observância dos horários e da capacidade de atendimento pactuados, assegurada a continuidade do cuidado.

2.2. Requisitos temporais (obrigatórios)

São requisitos temporais: a observância dos prazos de agendamento e de atendimento definidos pela regulação, segundo critérios de risco e prioridade clínica; a manutenção da prestação ao longo da vigência do ajuste, com comunicação prévia de eventuais interrupções; e o cumprimento dos prazos de faturamento e de prestação de contas mensais. Por se tratar de serviço remunerado por produção, não há dedicação exclusiva de mão de obra nem regime de execução continuada com posto de trabalho fixo, de modo que os requisitos de manutenção preventiva e corretiva e de garantia, próprios de contratações de bens ou de engenharia, não se aplicam à natureza do objeto.

2.3. Requisitos normativos, legais e sanitários (obrigatórios)

A prestação deverá observar a legislação sanitária e profissional aplicável, em especial: as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da

vigilância sanitária estadual e municipal quanto ao funcionamento dos estabelecimentos de saúde; as normas dos conselhos profissionais competentes (Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Fonoaudiologia e Conselho Regional de Nutricionistas), inclusive quanto à responsabilidade técnica; a legislação trabalhista, previdenciária e tributária incidente; e as normas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e Resolução CONAMA nº 358/2005). Aplicam-se, no que couber, as normas técnicas brasileiras (ABNT) pertinentes a estabelecimentos assistenciais de saúde, observada a natureza ambulatorial do serviço.

2.4. Requisitos de qualificação técnica (obrigatórios e proporcionais)

A qualificação técnica exigida limitar-se-á ao mínimo indispensável à comprovação da aptidão para a prestação segura do serviço, a saber: a inscrição do profissional no respectivo conselho de classe, com registro de especialista na área correspondente; tratando-se de pessoa jurídica, a inscrição no conselho profissional, a indicação de responsável técnico habilitado e o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e a comprovação das condições sanitárias do local de atendimento, quando este for de responsabilidade do prestador.

A delimitação das exigências de qualificação técnica ao estritamente necessário encontra amparo na jurisprudência mais atual dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União, ao tratar do credenciamento de prestadores de serviços de saúde, reconhece a legitimidade do modelo e a necessidade de que as exigências habilitatórias sejam compatíveis com a finalidade de admitir todos os interessados aptos, e não de selecionar o de melhor proposta (Acórdão nº 352/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Mais recentemente, o mesmo Tribunal reafirmou a vedação a restrições artificiais ao universo de prestadores, como a limitação do número de credenciados ou a formação de cadastro de reserva (Acórdão nº 2192/2025 – Plenário). No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem ratificado a regularidade do credenciamento em saúde e a adequação de exigências proporcionais (entre outros, Acórdãos nº 244/23 e nº 106/24 – Tribunal Pleno). É, pois, vedada a imposição de atestados de capacidade técnica, tempo mínimo de experiência ou quantitativos que reduzam injustificadamente a competição e contrariem a lógica do instituto.

2.5. Requisitos de segurança da informação e proteção de dados (obrigatórios)

O tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis de saúde observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e o sigilo profissional. São requisitos: a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação proporcionais ao risco; o acesso restrito e finalístico às informações dos usuários; a vedação ao compartilhamento ou ao uso para finalidade diversa da prestação; e a observância das regras de guarda e de eliminação dos dados. Tais obrigações serão detalhadas em cláusula específica do Termo de Referência e do instrumento de credenciamento.

2.6. Requisitos desejáveis e diferenciais

Constituem requisitos desejáveis, sem caráter eliminatório: a localização do atendimento no território do Município ou em sua região imediata, de modo a reduzir deslocamentos; a disponibilidade de agenda em horários ampliados; e a adoção de prontuário eletrônico interoperável. Constituem diferenciais que qualificam a prestação: a oferta de acessibilidade ampliada às pessoas com deficiência e à população idosa; a adoção de boas práticas de humanização do atendimento; e a participação em ações de educação em saúde articuladas com a Atenção Primária. Tais elementos serão estimulados, sem se converterem em condição de habilitação, em respeito à competitividade e à isonomia.

3. ÁREA REQUISITANTE E EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A unidade administrativa requisitante da presente contratação é a Secretaria Municipal de Saúde de Assis Chateaubriand/PR, responsável pela política municipal de saúde e pela organização do acesso da população aos serviços assistenciais. O planejamento da contratação observa o princípio da segregação de funções (art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), de modo que as atribuições de requisição, de análise técnica, de instrução administrativa e de fiscalização sejam exercidas por agentes distintos, evitando-se a concentração, em um mesmo agente, de funções suscetíveis a risco.

Atuaram na fase de planejamento, com as atribuições indicadas, os seguintes agentes públicos:

Responsável	Cargo / função	Atribuição no planejamento
Franciane Sonni Martins Micheletto	Secretária Municipal de Saúde	Autoridade requisitante

Responsável	Cargo / função	Atribuição no planejamento
Alexssandro Pereira da Silva	Gerente de Atenção à Saúde	Integrante técnico
Amanda da Silva Rezende Candido	Agente Administrativo II	Integrante administrativo

Os dados de matrícula e de contato dos responsáveis, bem como a designação formal da equipe de planejamento, dos fiscais e do gestor do futuro ajuste, serão consolidados pela autoridade competente, observados os critérios de capacitação técnica, segregação de funções e ausência de conflito de interesses (arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021).

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DE ALTERNATIVAS

Em cumprimento ao art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, esta seção examina as soluções disponíveis no mercado e os arranjos de contratação aptos a atender à necessidade descrita na Seção 1, com a respectiva análise comparativa e a indicação fundamentada da alternativa mais vantajosa, do regime de contratação e do critério aplicável.

4.1. Realidade do mercado de serviços médicos especializados

O mercado de serviços de saúde especializados no interior do Estado do Paraná caracteriza-se pela escassez relativa de profissionais e pela concentração da oferta nos polos regionais. Estudos da Demografia Médica no Brasil evidenciam a desigualdade na distribuição de médicos, com forte concentração nas capitais e nos grandes centros e carência nos municípios de menor porte, o que pressiona os municípios a estruturarem arranjos de contratação complementar para garantir o acesso. Essa realidade é diretamente reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, ao analisar a contratação de serviços médicos especializados, considerou o cenário de escassez e a necessidade de assegurar o atendimento à população (Acórdão nº 106/24 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo).

Como evidência objetiva da existência de mercado ativo e de parâmetros de remuneração, foram pesquisadas as tabelas de procedimentos vigentes de oito consórcios intermunicipais de saúde do Estado do Paraná (CISOP, CISA–Amerios, CISCOPAR, CIMSAÚDE, CISNOP, CISAMUSEP, CISI e CISMEDPAR), além da Tabela de Procedimentos do SUS, conforme o Relatório de Pesquisa de Preços que integra os autos. A pluralidade de prestadores credenciados a esses consórcios e a regularidade das tabelas confirmam a existência de oferta e de referenciais de preço consolidados para o objeto.

4.2. Alternativas analisadas

Foram identificadas e analisadas quatro alternativas para o enfrentamento do problema:

(i) Ampliação da rede própria mediante concurso público e estrutura municipal. Consistiria na criação de cargos de especialistas e na ampliação física da rede. Apresenta baixa exequibilidade no horizonte necessário: a escassez de especialistas dispostos a vínculo estatutário em municípios de pequeno porte, o tempo e o custo de concursos e de estruturação física e a rigidez da despesa obrigatória de caráter continuado tornam a alternativa lenta e de elevado impacto fiscal permanente, inadequada à urgência do problema.

(ii) Licitação tradicional para contratação de prestador único. Consistiria em selecionar, por competição, um único prestador (ou um por especialidade) para a totalidade da demanda. A alternativa é juridicamente possível, mas tecnicamente menos adequada ao caso: concentra a oferta em um único agente, reduz a capilaridade e a liberdade de escolha do usuário, é vulnerável à descontinuidade em caso de inadimplemento e tende a restringir a participação, dada a dificuldade de um único prestador absorver toda a demanda nas diversas especialidades.

(iii) Manutenção exclusiva dos arranjos atuais (cooperação regional e convênios). Consistiria em não adotar qualquer medida complementar, mantendo-se apenas os canais hoje existentes. Como demonstrado na Seção 1, tais canais, embora relevantes e estruturantes, não têm sido suficientes para absorver a demanda, persistindo a fila de 4.183 usuários — alguns em espera desde 2020 e 2021 — a despeito do encaminhamento contínuo ao consórcio. A manutenção do estado atual perpetua o problema e seus impactos.

(iv) Credenciamento de prestadores, com contratação simultânea de todos os interessados aptos e remuneração por tabela uniforme. Consistiria em admitir, de forma aberta e permanente, todos os profissionais e pessoas jurídicas que atendam às condições padronizadas, remunerando-os por produção segundo tabela previamente definida, com seleção do prestador pelo próprio usuário. A alternativa amplia a oferta, preserva a liberdade de escolha, é compatível com a escassez de profissionais (pois não disputa um único contrato, mas agrega quantos se credenciarem) e reduz o risco de descontinuidade.

4.3. Análise comparativa das alternativas

O quadro a seguir sintetiza a análise comparativa, segundo critérios de exequibilidade, tempo de implementação, impacto fiscal, capilaridade/acesso, liberdade de escolha do usuário e risco de descontinuidade:

Critério	Concurso / rede própria	Prestador único (licitação)	Manutenção do atual	Credenciamento
Exequibilidade no prazo necessário	Baixa	Média	Não resolve	Alta
Tempo de implementação	Longo	Médio	—	Curto
Impacto fiscal de natureza permanente	Alto	Médio	—	Variável (por produção)
Capilaridade e acesso	Limitada	Limitada	Insuficiente	Ampla
Liberdade de escolha do usuário	Baixa	Baixa	Baixa	Alta
Risco de descontinuidade	Médio	Alto	—	Baixo

Análise qualitativa comparativa elaborada pela equipe de planejamento a partir das características de cada alternativa e da realidade do mercado regional.

4.4. Justificativa técnica e econômica da alternativa escolhida

A análise comparativa demonstra a superioridade da quarta alternativa — o credenciamento de prestadores. Ela é a única que concilia, simultaneamente, exequibilidade no prazo necessário, ampliação efetiva do acesso, compatibilidade com a escassez de especialistas, liberdade de escolha do usuário, baixo risco de descontinuidade e impacto fiscal proporcional à produção efetivamente realizada. A solução não pretende substituir os arranjos regionais existentes, mas complementá-los, agregando capacidade de atendimento onde a oferta ordinária se mostra insuficiente.

Sob o prisma econômico, a vantajosidade não se traduz em mera economia financeira absoluta frente aos demais arranjos, mas em vantajosidade ampliada: a conjugação de impessoalidade na contratação, ampliação do acesso, proximidade do atendimento e redução de custos indiretos de deslocamento (notadamente os associados ao TFD). A remuneração por tabela uniforme, fundada em pesquisa de preços (Seção 7), assegura a economicidade e afasta o risco de sobrepreço.

4.5. Regime de contratação, fundamento e critério aplicável

A solução pretendida deverá ser estruturada mediante **credenciamento**, procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, instrumentalizado por **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso IV, da mesma Lei, por se tratar de hipótese em que a competição ordinária se revela juridicamente inadequada ao atendimento da necessidade pública. O credenciamento, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, consiste no processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens

para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

No caso concreto, a contratação enquadra-se especificamente na hipótese prevista no **art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, correspondente ao **credenciamento com seleção a critério de terceiros**, isto é, à situação em que a seleção do contratado não é realizada pela Administração Pública, mas atribuída ao beneficiário direto da prestação. Assim, a Administração não instaura disputa para eleger um único prestador, com exclusão dos demais, nem promove julgamento competitivo de propostas. Ao contrário, fixa previamente as condições de participação, os requisitos de habilitação, o valor da remuneração e os parâmetros de execução, admitindo todos os interessados que atendam às exigências objetivas do edital.

A inviabilidade de competição, portanto, não decorre da inexistência absoluta de potenciais prestadores, mas da própria lógica da contratação. Como a escolha do profissional, clínica ou pessoa jurídica credenciada será realizada pelo usuário do serviço, enquanto beneficiário direto da consulta especializada, não cabe à Administração substituir essa escolha por um julgamento competitivo baseado em menor preço, melhor técnica ou outro critério licitatório tradicional. A competição clássica é incompatível com o modelo porque a seleção depende de fatores próprios do usuário, tais como conveniência, proximidade, confiança, disponibilidade de agenda, experiência anterior, facilidade de deslocamento e adequação assistencial percebida, sempre sob mediação da regulação municipal e dentro dos limites objetivos definidos no edital.

Nesse regime, o papel do Poder Público é o de organizar, disciplinar e controlar o sistema de credenciamento. Compete à Administração publicar edital de chamamento público, manter o procedimento aberto nos termos legais e regulamentares, verificar a habilitação jurídica, fiscal, técnica, sanitária e profissional dos interessados, estabelecer tabela uniforme de remuneração, formalizar os credenciamentos, autorizar os atendimentos, fiscalizar a produção, auditar os registros, controlar os pagamentos e assegurar que a escolha pelo usuário ocorra de forma transparente, rastreável e compatível com os critérios assistenciais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde. A Administração, portanto, não abdica do controle público; apenas não exerce a escolha subjetiva do prestador em lugar do beneficiário direto.

Essa modelagem é especialmente adequada aos serviços ambulatoriais de saúde, notadamente consultas especializadas, porque permite ampliar a rede de atendimento sem concentrar toda a demanda em um único contratado, sem limitar artificialmente o número de prestadores e sem transformar a contratação em disputa excludente. O credenciamento, nessa hipótese, substitui a seleção competitiva por um sistema aberto de habilitação, no qual todos os prestadores aptos podem ser credenciados e remunerados por produção efetivamente realizada, segundo valor previamente fixado. Por consequência, não há critério de julgamento de propostas, modo de disputa ou fase competitiva típica de pregão ou concorrência; há, isto sim, verificação objetiva dos requisitos de credenciamento e posterior escolha do prestador pelo usuário, na forma regulada pelo edital.

A doutrina especializada confirma esse enquadramento. Marçal Justen Filho observa que o credenciamento se justifica quando a contratação não comporta seleção excludente pela Administração, seja porque todos os interessados aptos podem atender satisfatoriamente ao interesse público, seja porque a escolha do executor é atribuída ao terceiro beneficiário da prestação, com condições contratuais e remuneração previamente definidas. Nessa hipótese, a inviabilidade de competição não significa ausência de mercado, mas inadequação da disputa licitatória tradicional ao modelo de contratação. Joel de Menezes Niebuhr, no mesmo sentido, destaca que o credenciamento afasta a relação de exclusão própria da licitação, substituindo a competição pela contratação simultânea dos habilitados, especialmente quando a população é diretamente beneficiada pela possibilidade de escolher, entre os credenciados, aquele que lhe seja mais conveniente.

A igualdade entre os credenciados, nessa modalidade, não exige distribuição matemática ou idêntica dos atendimentos. A isonomia se realiza no acesso ao credenciamento, na uniformidade das regras, na padronização da remuneração, na transparência das condições de execução e na vedação de favorecimentos administrativos indevidos. É natural que determinados prestadores sejam mais escolhidos que outros em razão de fatores subjetivos do usuário, como confiança, proximidade ou disponibilidade. Tal circunstância não descaracteriza o credenciamento, desde que a Administração não direcione escolhas, não estabeleça preferências arbitrárias e mantenha mecanismos de controle, rastreabilidade e auditoria do encaminhamento.

No campo jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União admite o credenciamento para serviços de saúde, inclusive para contratação de profissionais

que atuem tanto em unidades públicas quanto em consultórios e clínicas próprias, especialmente quando a demanda pelos serviços é superior à oferta disponível e quando é possível contratar todos os interessados que satisfaçam as condições estabelecidas. O Acórdão nº 352/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, é referência específica sobre a utilização do credenciamento na área da saúde. Em perspectiva histórica, a Decisão nº 656/1995-TCU-Plenário também é indicada como precedente relevante para a liberdade de escolha de prestadores de assistência médica por beneficiários, lógica posteriormente positivada, com maior precisão normativa, no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência mais recente do TCU, ainda que em outros objetos, reforça a aplicabilidade do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 sempre que a escolha final recai sobre o beneficiário direto, e não sobre a Administração. Nesse sentido, decisões envolvendo credenciamento para serviços de gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação e vale-refeição reconheceram a viabilidade do modelo quando a Administração fixa previamente as condições, habilita os interessados e permite que o usuário escolha a opção mais adequada às suas necessidades. O Acórdão nº 459/2023-TCU-Plenário é exemplo dessa orientação, tendo tratado da utilização do credenciamento em substituição à licitação tradicional para benefício de alimentação, justamente pela lógica de escolha pelo destinatário final. O Acórdão nº 5.495/2022-TCU-2ª Câmara também aparece em linha semelhante de análise sobre credenciamento e benefícios, reforçando a leitura de que o art. 79, II, comporta hipóteses em que a decisão de uso é deslocada ao beneficiário.

No presente caso, o pressuposto material do credenciamento também se encontra demonstrado pelos dados assistenciais analisados no processo. O Município já utiliza os fluxos do CISCOPAR para encaminhamento de pacientes a consultas especializadas, de modo que o relatório de encaminhamentos por especialidade deve ser lido como demonstração da capacidade já acionada junto ao consórcio, e não como totalidade da demanda municipal. Ainda assim, mesmo com esse fluxo permanente de encaminhamentos, subsiste fila reprimida expressiva nas especialidades contempladas no chamamento, o que evidencia que a oferta ordinária atualmente absorvida pelos arranjos existentes não tem sido suficiente para eliminar o estoque de usuários aguardando atendimento em prazo compatível com a necessidade assistencial.

A contratação municipal, portanto, não se apresenta como alternativa substitutiva ao CISCOPAR, mas como solução complementar, delimitada e

proporcional. O CISCOPAR permanece como instrumento relevante da política regional de saúde, inclusive para consultas, exames, procedimentos, cirurgias, serviços extra cota e demais fluxos assistenciais pactuados. O chamamento municipal, por sua vez, será restrito às consultas especializadas definidas no objeto, com finalidade de ampliar a capacidade de resposta da rede, reduzir tempo de espera, evitar agravamento clínico e conferir maior resolutividade ao atendimento local e regional, sempre sob regulação da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao critério aplicável, não haverá julgamento por menor preço, maior desconto, técnica e preço ou qualquer outro critério competitivo previsto para modalidades licitatórias ordinárias. A remuneração será previamente definida em tabela uniforme, aplicável indistintamente a todos os credenciados, vedada a apresentação de proposta de preço como fator de classificação. O critério jurídico-administrativo será o de **habilitação e credenciamento de todos os interessados aptos**, seguido da **seleção do prestador pelo usuário/beneficiário direto**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados os mecanismos de regulação, autorização, controle de produção, auditoria e fiscalização definidos no edital, no Termo de Referência e no instrumento de credenciamento.

Por fim, a opção por recorrer a prestadores externos, em complementação aos fluxos já existentes, justifica-se pela insuficiência da rede própria e da oferta regional ordinária para enfrentar tempestivamente a demanda reprimida. A ampliação do quadro próprio, além de depender de concurso, criação de cargos, estrutura física e despesa permanente, não se mostra solução adequada para resposta imediata ao problema. O credenciamento, diversamente, permite agregar capacidade instalada já existente no mercado, remunerar apenas os atendimentos efetivamente realizados, preservar a liberdade assistida de escolha pelo usuário e manter controle público sobre habilitação, agenda, produção, faturamento e qualidade da prestação.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Em atendimento ao art. 18, §1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, descreve-se de forma integral a solução considerada mais vantajosa na Seção 4: a instituição de credenciamento para a prestação complementar de consultas especializadas, em regime ambulatorial, aos usuários do SUS, com contratação simultânea de todos os interessados aptos e remuneração por produção segundo tabela uniforme.

5.1. Especificação do objeto

O objeto consiste exclusivamente na prestação de consultas especializadas, em regime ambulatorial, nas especialidades de Cardiologia, Otorrinolaringologia, Ortopedia e Traumatologia, Neurologia, Neuropediatria, Fonoaudiologia e Nutrição, a usuários regularmente encaminhados pela Atenção Primária e autorizados pela regulação municipal. Cuida-se de serviços de saúde de natureza especializada, de média complexidade, não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, e que, por isso, ostentam caráter complementar às ações próprias da atenção primária — qualificação relevante, inclusive, para fins de classificação fiscal da despesa (Seções 10 e 15). Não integram o objeto a realização de exames, procedimentos, cirurgias ou demais serviços especializados, os quais permanecem a cargo dos arranjos regionais e dos demais instrumentos da rede, conforme a Seção 9. A prestação observará os requisitos descritos na Seção 2 e os padrões de qualidade e as normas sanitárias e profissionais aplicáveis.

5.2. Modelo operacional e etapas de execução

Por se tratar de serviço remunerado por produção e instituído mediante credenciamento, a execução não se organiza em cronograma físico-financeiro de obra, mas em fluxo assistencial contínuo, estruturado nas seguintes etapas: (i) instituição do credenciamento, com publicação do edital de chamamento e habilitação dos interessados; (ii) encaminhamento do usuário pela Atenção Primária, segundo critério clínico; (iii) autorização e agendamento pela regulação municipal, com observância da escolha do usuário; (iv) realização da consulta pelo prestador credenciado; (v) registro e apresentação da produção mensal; (vi) conferência, atesto e pagamento, segundo a tabela uniforme. O credenciamento permanece aberto durante toda a sua vigência, admitindo o ingresso de novos prestadores a qualquer tempo, vedada a limitação do número de credenciados.

5.3. Responsabilidades das partes

Incumbe ao prestador credenciado: realizar os atendimentos com qualidade técnica e observância dos protocolos; manter, durante toda a vigência, as condições de habilitação; registrar e faturar corretamente a produção; observar a LGPD e o sigilo profissional; e comunicar previamente eventuais indisponibilidades. Incumbe à Administração: organizar a regulação e o encaminhamento; autorizar e controlar a produção; fiscalizar a execução; efetuar o pagamento nos prazos; e disponibilizar, quando for o caso e a seu critério, espaço público para o atendimento, na forma da Seção 5.5.

5.4. Gestão, fiscalização e medição de resultados

A gestão e a fiscalização serão exercidas por servidores formalmente designados, com segregação de funções. A aferição da execução adotará instrumento de medição de resultado compatível com a natureza do serviço, baseado em indicadores objetivos, tais como: conformidade entre a produção registrada e a faturada; tempestividade do atendimento frente aos prazos da regulação; taxa de absenteísmo; índice de satisfação do usuário; e regularidade documental. A fiscalização compreenderá a conferência mensal da produção, a auditoria por amostragem dos atendimentos — respeitados a LGPD e o sigilo profissional — e o monitoramento de indicadores integrados à regulação, admitidos o descredenciamento por descumprimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e a denúncia do ajuste por qualquer das partes, nos prazos do edital.

5.5. Local de prestação dos serviços

Os atendimentos poderão ser realizados:

- a) nas clínicas, consultórios ou estabelecimentos próprios dos profissionais ou pessoas jurídicas credenciadas, desde que atendam às condições sanitárias, técnicas, profissionais e regulatórias exigidas; ou
- b) quando houver disponibilidade e conveniência administrativa, em espaço cedido pela Secretaria Municipal de Saúde, sem que tal cessão gere direito subjetivo do credenciado à utilização de estrutura pública.

Essa possibilidade encontra respaldo expresso na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o credenciamento de profissionais de saúde tanto para atuação em unidades públicas quanto em seus próprios consultórios e clínicas (Acórdão nº 352/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). O uso de espaço público, quando ocorrer, observará a disponibilidade física, a organização da agenda, as normas sanitárias e o controle de acesso, sem conferir ao credenciado direito de exigir estrutura pública, cuja disponibilização é faculdade da Administração.

5.6. Critérios de encaminhamento, escolha do prestador e regulação

Por se tratar de credenciamento com seleção a critério de terceiros (art. 79, II), o critério primário de distribuição da demanda é a escolha do usuário/beneficiário direto, exercida entre os prestadores credenciados, conforme a especialidade necessária. A igualdade assegurada aos credenciados não impõe distribuição idêntica de atendimentos, sendo legítimo que determinado prestador seja mais procurado em razão de parâmetros do próprio usuário (proximidade, confiança), sem que isso

configure irregularidade. A escolha é mediada pela regulação assistencial municipal, à qual compete receber o encaminhamento, informar a rede de credenciados, registrar a escolha, autorizar e agendar, e controlar a produção, observados os critérios clínicos de risco e prioridade.

Subsidiariamente — nas hipóteses de indiferença do usuário, indisponibilidade momentânea de agenda do prestador escolhido ou necessidade de equalização para evitar a formação de novas filas —, a distribuição observará critério de ordem cronológica, com registro para fins de controle.

5.7. Complementaridade e inexistência de sobreposição

A solução é complementar aos arranjos regionais de saúde de que o Município participa, e não substitutiva. O Município permanece integralmente vinculado à cooperação regional, que conserva centralidade para consultas, exames, procedimentos e cirurgias especializadas, e que, como demonstrado nas Seções 1 e 6, já é utilizada de forma contínua e intensa. O credenciamento não absorve o conjunto da atenção especializada, mas apenas a fração delimitada de consultas nas especialidades definidas, atuando onde a oferta ordinária — rede própria mais cotas do consórcio — se revela insuficiente para eliminar a fila reprimida. A coexistência dos instrumentos é assegurada pela regulação assistencial única, que organiza o fluxo do usuário entre os canais, evitando duplicidade de pagamento e otimizando os recursos.

Reforça essa qualificação o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que classifica os serviços de saúde de média e alta complexidade e os serviços de médicos especialistas como de natureza complementar às ações de atenção básica, a teor da Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde (Acórdão nº 106/24 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo). Trata-se, portanto, de atividade que não substitui a atuação dos servidores na atividade-fim municipal (a atenção básica), mas que a complementa, o que afasta qualquer leitura de burla ao concurso público e produz, ainda, o efeito fiscal examinado nas Seções 10 e 15.

5.8. Diferenciais e sustentabilidade da solução

São diferenciais da solução: a ampliação imediata da capacidade de atendimento sem criação de despesa permanente de pessoal; a preservação da liberdade de escolha do usuário; a impessoalidade e a transparência, com lista pública de credenciados no PNCP; e a redução de deslocamentos, com ganhos sociais e ambientais. A solução é sustentável sob o prisma fiscal, na medida em que a despesa

é proporcional à produção, e sob o prisma assistencial, por fortalecer a resolutividade da rede municipal.

5.9. Regime de execução

O regime é o de execução indireta, na natureza de prestação de serviços de saúde sem dedicação exclusiva de mão de obra, remunerada por produção. Não se aplicam as figuras de contratação integrada ou semi-integrada, próprias de obras e serviços de engenharia, nem o regime de postos de trabalho com dedicação exclusiva, dada a natureza do objeto.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Nos termos do art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se o memorial de cálculo das quantidades estimadas. O dimensionamento parte da correta distinção entre os conjuntos de dados disponíveis e do confronto entre a demanda municipal e a oferta efetivamente acessível, de modo a comprovar, de forma objetiva, que a demanda é superior à oferta — pressuposto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União expressamente exige para o credenciamento em saúde (Acórdão nº 352/2016 – Plenário). As quantidades têm natureza referencial e de planejamento, próprias do credenciamento, não constituindo garantia de volume mínimo a qualquer credenciado.

6.1. Distinção entre os conjuntos de dados e premissa metodológica

A análise apoia-se em três bases distintas, que não se confundem e devem ser lidas de forma integrada:

- relação de encaminhamentos por especialidade do Município ao consórcio — representa o volume de pacientes que o Município já consegue encaminhar e que é absorvido pelo arranjo regional (fluxo/produção encaminhada), e não a totalidade da necessidade municipal;
- relatório de cotas do consórcio (junho/2026) — representa a capacidade formal mensal disponibilizada naquele mês, por especialidade;
- lista de espera (fila) — representa a demanda reprimida ainda não atendida, isto é, a necessidade municipal não absorvida pela oferta existente.

Disso decorre a premissa metodológica central: a demanda do Município é expressa pela fila; o relatório de encaminhamentos e as cotas exprimem a oferta acessível e utilizada. A pergunta técnica pertinente não é, portanto, se a quantidade pretendida no credenciamento supera os encaminhamentos, mas se o fluxo já encaminhado ao consórcio, somado às cotas disponíveis, tem sido suficiente para

eliminar a fila reprimida em prazo razoável. Os dados demonstram que não: mesmo com utilização contínua do consórcio, persiste fila elevada e antiga nas especialidades analisadas, o que caracteriza, objetivamente, demanda superior à oferta.

6.2. Confronto entre demanda e oferta por especialidade

O quadro a seguir confronta, por especialidade, a oferta utilizada (média mensal encaminhada ao consórcio), a oferta formal (cota do consórcio em junho/2026), a demanda reprimida (fila) e a quantidade mensal pretendida no credenciamento:

Especialidade	Encam. médio/mês ao consórcio	Cota consórcio jun/2026	Fila (demanda reprimida)	Qtd. credenc./mês	Leitura técnica
Cardiologia	114	44 ¹	950	166,67	Fila persiste apesar do encaminhamento contínuo: insuficiência forte
Otorrinolaringologia	50	39	943	116,67	Oferta insuficiente para eliminar a fila acumulada
Ortopedia e Traumatologia	192	241	921	250,00	Oferta relevante, mas fila acima de 900: reforço extraordinário
Neurologia e Neuropediatria	85	36 ²	417	25,00	Insuficiência relevante; quantitativo conservador
Fonologia (sessão)	n/d ³	— ⁴	371	50,00	Sem cota consorciada; justificativa pela fila
Nutrição (consulta)	n/d ³	— ⁴	581	41,67	Sem cota consorciada; fila não eliminada em 12 meses

Notas: ¹ soma das cotas de Cardiologista (31), Cardiologista MACC/QualiCis (10) e Cardiologista Pediátrico (3). ² cota de Neurologista; não há cota específica de Neuropediatria para o Município. ³ profissionais não médicos, sem linha equivalente no relatório de encaminhamentos. ⁴ não localizada cota da especialidade no relatório de cotas do consórcio de junho/2026. Fontes: relação de encaminhamentos (médias fev/2025–fev/2026), relatório de cotas do consórcio (junho/2026) e lista de espera (Portal da Transparência, junho/2026).

6.3. Leitura por especialidade

Em Cardiologia, a média histórica de encaminhamentos ao consórcio é de 114/mês, mas a fila permanece em 950 usuários — o mais antigo aguardando desde abril/2023. A cota de junho/2026, mesmo somadas as modalidades de cardiologista, cardiologista MACC e cardiologista pediátrico, alcança 44. O quantitativo de 2.000 consultas/ano (166,67/mês) é tecnicamente adequado como complemento para absorver a demanda represada e reduzir o tempo de espera.

Em Otorrinolaringologia, o Município já encaminha cerca de 50 usuários/mês ao consórcio, mas subsiste fila de 943 usuários, com casos pendentes desde maio/2021. A cota de junho/2026 foi de 39. O quantitativo de 1.400 consultas/ano (116,67/mês) é justificável porque atua sobre fila acumulada e antiga que o fluxo consorciado não eliminou.

Em Ortopedia e Traumatologia, o consórcio absorve volume expressivo — média de 192 encaminhamentos/mês e cota de 241 em junho/2026. Por isso, a justificativa é construída com precisão: não se afirma inexistência de oferta, mas que, apesar dessa oferta relevante, persiste fila superior a 900 usuários, de modo que o credenciamento exerce função de reforço extraordinário e de aceleração da redução do estoque. Em cenário teórico, mantida a cota mensal de 241 e a demanda corrente em torno de 192/mês, restariam cerca de 49 vagas/mês para abatimento da fila, o que exigiria aproximadamente 18 a 19 meses para absorver o estoque atual, sem novas oscilações; o aporte do credenciamento encurta substancialmente esse horizonte.

Em Neurologia e Neuropediatria, a média de encaminhamentos é de 85/mês, a fila é de 417 usuários e a cota de neurologia em junho/2026 foi de 36, inexistindo cota específica de neuropediatria. O credenciamento prevê 300 consultas/ano (25/mês), quantitativo que atua como reforço inicial e complementar; registra-se, de forma transparente, que esse número é conservador diante da demanda, sendo recomendável que a área técnica avalie eventual ampliação, sobretudo na neuropediatria, ante a ausência de cota correspondente e a reconhecida escassez de profissionais.

Em Fonoaudiologia e Nutrição, prestações de profissionais não médicos, os documentos não trazem dado equivalente de encaminhamento nem cota consorciada específica, de modo que a justificativa se apoia diretamente na fila. Em Fonoaudiologia, as 600 sessões/ano (50/mês) são compatíveis com a absorção da fila de 371 usuários em prazo teórico inferior a doze meses, desconsiderada a demanda nova. Em Nutrição, registra-se ponto de atenção: as 500 consultas/ano (41,67/mês) não eliminam, em doze meses, a fila de 581 usuários caso persistam novos ingressos, o que igualmente recomenda reavaliação periódica do quantitativo pela área técnica.

6.4. Memorial de cálculo e quantitativos consolidados

A unidade de medida é a consulta especializada (e, em Fonoaudiologia, a sessão). A média mensal corresponde à quantidade anual dividida por doze. O tempo teórico de absorção indica em quantos meses a capacidade do credenciamento, isoladamente considerada, abateria o estoque atual da fila — desconsiderada a demanda nova e desconsiderada a contribuição paralela do consórcio —, tratando-se de parâmetro meramente indicativo. O quadro consolida os quantitativos:

Especialidade	Fila	Qtd. anual	Méd. mensal	Absorção teórica (meses)
Otorrinolaringologia	943	1.400	116,67	8,1
Cardiologia	950	2.000	166,67	5,7
Ortopedia e Traumatologia	921	3.000	250,00	3,7
Neurologia e Neuropediatria	417	300	25,00	16,7
Fonoaudiologia (sessão)	371	600	50,00	7,4
Nutrição (consulta)	581	500	41,67	13,9
TOTAL	4.183	7.800	650,00	—

As quantidades anuais somam 7.800 consultas (650/mês). Em Neurologia e Nutrição, conforme a Seção 6.3, os quantitativos têm caráter de reforço inicial, recomendada a reavaliação periódica pela área técnica.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à Instrução Normativa SEGES/MGI nº 65/2021, a estimativa do valor apoia-se em pesquisa de preços específica, consubstanciada no Relatório de Pesquisa de Preços de Consultas Especializadas (Assis Chateaubriand, 2026), integrante dos autos. A metodologia priorizou os valores praticados nas tabelas de procedimentos de consórcios intermunicipais de saúde do Estado do Paraná, por refletirem preço de mercado regional validado por órgãos colegiados, utilizando-se a Tabela SUS apenas como referência de piso, dada a reconhecida defasagem de seus valores.

Foram pesquisadas as tabelas vigentes de oito consórcios (CISOP, CISA–Amerios, CISCOPAR, CIMSAÚDE, CISNOP, CISAMUSEP, CISI e CISMEPAR), além da Tabela SUS. Para cada especialidade, calcularam-se a média aritmética e a mediana exclusivamente sobre os valores dos consórcios, privilegiando-se a mediana por ser menos sensível a outliers. O valor proposto para a tabela uniforme resulta da mediana com ajuste moderado para cima, arredondado para múltiplos de R\$ 5,00 ou R\$ 10,00, conforme o quadro:

Quadro 1 — Valores de referência e valor proposto para a tabela uniforme

Especialidade	Mediana consórcios (R\$)	Média consórcios (R\$)	Valor edital (R\$)
Otorrinolaringologia	80,00	76,57	85,00
Neurologia	97,50	102,81	110,00
Neuropediatria	220,00	226,43	230,00
Cardiologia	88,00	97,29	100,00
Fonoaudiologia (sessão)	43,60	47,23	50,00

Especialidade	Mediana consórcios (R\$)	Média consórcios (R\$)	Valor edital (R\$)
Nutrição (consulta)	39,00	38,20	40,00
Ortopedia e Traumatologia	70,00	70,50	75,00

Fonte: Relatório de Pesquisa de Preços (Assis Chateaubriand, 2026). Média e mediana calculadas sobre os valores dos consórcios, excluída a Tabela SUS.

Aplicados os valores às quantidades estimadas (Seção 6), obtém-se a estimativa do valor anual:

Quadro 2 — Estimativa do valor anual da contratação

Especialidade	Quantidade anual	Valor unitário (R\$)	Valor anual estimado (R\$)
Otorrinolaringologia	1.400	85,00	119.000,00
Cardiologia	2.000	100,00	200.000,00
Ortopedia e Traumatologia	3.000	75,00	225.000,00
Fonoaudiologia (sessão)	600	50,00	30.000,00
Nutrição (consulta)	500	40,00	20.000,00
Neurologia e Neuropediatria (referência ponderada)	300	170,00	51.000,00
VALOR ANUAL ESTIMADO	7.800	—	645.000,00

Em Neurologia e Neuropediatria, ausente a discriminação prévia do mix, adotou-se valor ponderado de R\$ 170,00, correspondente à divisão equânime entre Neurologia (R\$ 110,00) e Neuropediatria (R\$ 230,00).

Resulta estimativa de valor anual da ordem de **R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais)**. Em razão da variabilidade do mix entre Neurologia e Neuropediatria, a despesa anual situa-se em faixa estimada entre R\$ 627.000,00 e R\$ 663.000,00, a ser precisada conforme a composição real da demanda regulada. O valor tem natureza referencial: a despesa efetiva dependerá da produção realizada, do número de credenciados e da disponibilidade orçamentária, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A remuneração observará estritamente a tabela uniforme, sem negociação individual.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Em cumprimento ao art. 18, §1º, inciso VIII, e ao art. 40, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, analisa-se a divisibilidade técnica e econômica do objeto. A orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, sintetizada na Súmula nº 247, determina, como regra, a admissão da adjudicação por item nos objetos divisíveis, com o objetivo de ampliar a participação de interessados, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, ressalvadas as hipóteses de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala.

No caso, o objeto é tecnicamente divisível por especialidade: cada uma das especialidades (Cardiologia, Otorrinolaringologia, Ortopedia e Traumatologia, Neurologia, Neuropediatria, Fonoaudiologia e Nutrição) constitui unidade autônoma, com profissionais, habilitações e valores próprios, podendo ser prestada por agentes distintos sem prejuízo à integridade ou à funcionalidade do todo. Não há interdependência técnica que exija execução unificada, tampouco economia de escala que recomende a concentração em um único prestador.

Em razão dessa divisibilidade, a solução adota a estruturação por especialidade — cada qual com sua quantidade e seu valor unitário próprios (Seções 6 e 7) — e, dentro de cada especialidade, o credenciamento aberto e permanente de todos os interessados aptos. Esse arranjo realiza, em grau máximo, a finalidade da Súmula nº 247 e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021: em vez de adjudicar a totalidade a um único prestador, a Administração contrata simultaneamente quantos se credenciarem, ampliando ao limite a participação — inclusive de profissionais autônomos, microempresas e pessoas jurídicas locais e regionais — e adequando as exigências de habilitação à divisibilidade do objeto. Conclui-se, portanto, pelo parcelamento do objeto por especialidade, sem concentração em prestador único, solução que melhor atende à competitividade, à isonomia, à economicidade e à eficiência.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Na forma do art. 18, §1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, relacionam-se os instrumentos e as contratações que se interligam ou complementam a presente solução, com a análise de eventuais riscos de sobreposição e as estratégias de integração.

9.1. Instrumentos correlatos

Identificam-se como correlatos ou interdependentes:

- os instrumentos de cooperação regional de saúde de que o Município participa (contrato de rateio e contrato de programa, cujos termos específicos serão complementados pela área competente), que permanecem vigentes e estruturantes e mantêm centralidade para consultas, exames, procedimentos e cirurgias especializadas;
- os serviços de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e de transporte sanitário, cuja demanda tende a reduzir-se na proporção em que o

credenciamento aproximar o atendimento do território, conforme a Seção 13;

- os contratos e convênios da rede municipal de atenção à saúde, em especial os relativos à Atenção Primária, responsável pelo encaminhamento regulado dos usuários;
- eventual credenciamento ou contratação de exames e procedimentos de apoio diagnóstico que, embora fora do objeto deste estudo, possam compor o itinerário assistencial do usuário, observados instrumentos próprios.

9.2. Riscos de sobreposição e estratégias de integração

O principal risco correlato é a eventual sobreposição de objeto e a duplicidade de pagamento em relação aos arranjos regionais. Tal risco é mitigado pela delimitação do objeto a consultas (excluídos exames, procedimentos e cirurgias) e, sobretudo, pela existência de regulação assistencial única, que organiza o fluxo do usuário entre os canais, autoriza previamente cada atendimento e controla a produção por especialidade, impedindo a dupla contagem. A integração intercontratual opera-se, assim, por meio da matriz de regulação municipal, do controle de produção e faturamento e do monitoramento de indicadores, assegurando execução coordenada e eficiente. A presente contratação não cria dependência técnica que inviabilize as demais, nem delas depende para sua exequibilidade.

Cumprir registrar que a relação com o consórcio é de efetiva utilização, e não de preterição: o Município encaminha mensalmente expressivo volume de pacientes ao consórcio e dele recebe cotas mensais por especialidade (Seções 1 e 6). O credenciamento atua exatamente sobre a parcela de demanda que esse fluxo não tem absorvido, evidenciada pela fila reprimida. Anote-se, ademais, que o relatório de cotas do consórcio para o Município (junho/2026) não contempla cotas próprias de Fonoaudiologia, Nutrição e Neuropediatria, de modo que, nessas especialidades, o credenciamento não concorre sequer com oferta consorciada específica, suprimindo lacuna assistencial direta.

10. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

Nos termos do art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, demonstra-se a inserção da contratação no planejamento institucional, estratégico e orçamentário do Município, reforçando tratar-se de execução de planejamento prévio, e não de contratação isolada ou imprevista.

10.1. Plano de Contratações Anual (PCA)

A contratação deverá estar prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município, com a indicação do respectivo número de item, descrição e data de publicação. Tais elementos serão consolidados pela unidade competente no momento da elaboração do Termo de Referência, procedendo-se à inclusão ou à atualização do PCA se necessário (dado a complementar pela área competente).

10.2. Planos setoriais e pactos de cooperação

A contratação alinha-se ao Plano Municipal de Saúde vigente, no eixo de ampliação do acesso à atenção especializada e de redução de filas, e às diretrizes de regionalização e hierarquização do SUS. Harmoniza-se, ainda, com os pactos de cooperação regional de saúde de que o Município participa, atuando de forma complementar, e com a destinação de recursos vinculados à qualificação da média complexidade, a exemplo da Resolução SESA nº 544/2025, no valor de R\$ 483.430,51, voltada a esse fim.

10.3. Capacidade institucional e fiscal

A inserção orçamentária é reforçada pela capacidade fiscal do Município, que, em 2025, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde montante da ordem de R\$ 51.726.969,06, correspondente a aproximadamente 30,67% das receitas, percentual muito superior ao mínimo constitucional. Tal capacidade, somada aos recursos vinculados, demonstra a sustentabilidade do compromisso financeiro decorrente da contratação.

10.4. Tratamento da despesa frente à Lei de Responsabilidade Fiscal

A natureza complementar do objeto — serviços médicos especializados, de média complexidade, não compreendidos na Atenção Básica à Saúde (Seção 5) — produz relevante efeito quanto ao enquadramento da despesa nos limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de consulta decidida pelo Tribunal Pleno, firmou a orientação de que “é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como (...) serviços de médicos especialistas” (Acórdão nº 106/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 295714/16, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, unânime).

O fundamento da orientação é o de que o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcança toda e qualquer terceirização, mas apenas

aquela que substitui servidor ou empregado público na atividade-fim. Os serviços de saúde de média e alta complexidade e os serviços de médicos especialistas, por terem natureza acessória, instrumental ou complementar às ações de atenção básica — atividade-fim inegociável do Município —, não configuram substituição de servidores nem burla ao concurso público e, portanto, não devem ser computados no índice de despesa com pessoal. Aplicada essa diretriz ao presente credenciamento, a despesa correspondente, por dirigir-se a consultas especializadas não compreendidas na Atenção Básica, comporta exclusão do referido limite, o que reforça a sustentabilidade fiscal da contratação, observada a devida classificação contábil pela área competente.

11. BENEFÍCIOS ESPERADOS COM A CONTRATAÇÃO

Em atendimento ao art. 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, especificam-se os resultados e benefícios esperados, com indicadores de acompanhamento sempre que possível mensuráveis:

- ampliação do acesso da população usuária do SUS às consultas especializadas, com capacidade estimada de 7.800 consultas anuais (650/mês) nas especialidades contempladas, em caráter complementar à rede e aos arranjos regionais;
- redução da fila de espera reprimida, atualmente de 4.183 usuários — alguns aguardando desde 2020 e 2021 —, nos prazos teóricos de absorção estimados na Seção 6 (variáveis entre 3,7 e 16,7 meses por especialidade), desconsiderada a demanda nova;
- diminuição do tempo médio entre o encaminhamento da Atenção Primária e a realização da consulta especializada, a ser medida por indicador de tempo de espera;
- redução de deslocamentos intermunicipais e da pressão sobre o Tratamento Fora do Domicílio, cujos parâmetros atuais alcançaram 6.272 viagens e 39.895 passageiros em 2025, com os correspondentes ganhos sociais, econômicos e ambientais;
- garantia de impessoalidade e isonomia, mediante credenciamento aberto, remuneração por tabela uniforme e escolha do prestador pelo próprio usuário, com lista pública de credenciados no PNCP;
- fortalecimento da resolutividade da rede municipal de atenção à saúde e contribuição para a redução de agravos decorrentes do diagnóstico e do tratamento tardios, em especial em população idosa e portadora de doenças crônicas.

Os benefícios serão acompanhados por indicadores de desempenho — tempo de espera, volume de atendimentos, taxa de absenteísmo, satisfação do usuário e evolução da fila —, integrados à regulação assistencial, permitindo a avaliação periódica da efetividade e os ajustes necessários, com geração de valor público alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relativos à saúde.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Conforme o art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, relacionam-se, em sequência lógica e cronológica, as providências subsequentes à aprovação deste ETP:

- c) elaboração do Termo de Referência, com especificações detalhadas, condições de habilitação, obrigações das partes, tabela uniforme de remuneração, modelo de gestão e fiscalização e hipóteses de descredenciamento;
- d) indicação da dotação orçamentária específica e da fonte de recursos, com a consulta prévia de disponibilidade e a autorização da autoridade competente;
- e) designação formal do gestor e dos fiscais do ajuste, observada a segregação de funções e a ausência de conflito de interesses (art. 7º da Lei nº 14.133/2021);
- f) capacitação dos servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização, em cumprimento ao art. 18, §1º, inciso X, e ao art. 173 da Lei nº 14.133/2021, valendo-se, inclusive, das escolas de contas dos Tribunais de Contas;
- g) elaboração da minuta do edital de chamamento público e dos anexos (termo de credenciamento, tabela de remuneração, modelo de requerimento), com prévia análise e aprovação jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- h) estruturação e regulamentação do fluxo de regulação assistencial, com a definição dos critérios de encaminhamento, de escolha do prestador pelo usuário e dos critérios objetivos subsidiários de distribuição;
- i) publicação do edital de chamamento público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios oficiais, com prazo permanente para o ingresso de novos interessados, vedada a limitação do número de credenciados;

- j) habilitação dos interessados, formalização dos termos de credenciamento e início da execução, com a implantação dos instrumentos de controle de produção, faturamento, auditoria por amostragem e monitoramento de indicadores, observada a LGPD.

As providências que dependem de informações orçamentárias e de planejamento serão complementadas pelas unidades competentes do Município no momento da consolidação do Termo de Referência e da minuta do edital.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Em cumprimento ao art. 18, §1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e aos princípios ESG, analisam-se os impactos ambientais da contratação. Por se tratar de serviço de saúde ambulatorial, sem obras ou intervenções físicas relevantes, os impactos ambientais diretos são de baixa magnitude e plenamente mitigáveis, ao passo que os impactos indiretos tendem a ser positivos, em razão da redução estrutural de deslocamentos.

13.1. Impactos positivos indiretos

A aproximação do atendimento ao território municipal reduz os deslocamentos intermunicipais — cujos parâmetros atuais alcançaram, em 2025, 6.272 viagens e 39.895 passageiros no transporte sanitário e no TFD —, com consequente diminuição do consumo de combustíveis fósseis, das emissões de gases de efeito estufa e do desgaste da frota pública, em aderência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e às diretrizes de sustentabilidade na Administração.

13.2. Impactos diretos e medidas mitigadoras

Os impactos diretos restringem-se, essencialmente, à geração de resíduos de serviços de saúde (RSS) inerentes à atividade ambulatorial. O quadro a seguir relaciona os impactos potenciais e as medidas mitigadoras exigíveis do prestador:

Impacto potencial	Medida mitigadora / de conformidade
Geração de resíduos de serviços de saúde (RSS)	Plano de Gerenciamento de RSS, segregação, acondicionamento e destinação conforme RDC ANVISA nº 222/2018 e Resolução CONAMA nº 358/2005.
Consumo de água e energia no estabelecimento	Adoção de práticas de eficiência e racionalização; preferência por equipamentos eficientes, quando aplicável.

Impacto potencial	Medida mitigadora / de conformidade
Geração de resíduos recicláveis e de logística reversa	Coleta seletiva e logística reversa de resíduos aplicáveis (lâmpadas, pilhas, eletrônicos), na forma da PNRS.
Deslocamentos para atendimento	Estímulo ao atendimento de proximidade (Seção 5.5), reduzindo emissões associadas ao transporte de usuários.

As exigências socioambientais serão detalhadas no Termo de Referência e no instrumento de credenciamento, na medida da proporcionalidade ao objeto.

Conclui-se que os impactos ambientais da contratação são predominantemente positivos ou de baixa magnitude e plenamente mitigáveis mediante as exigências sanitárias e ambientais aplicáveis.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante do conjunto das análises técnicas, econômicas, operacionais, ambientais e jurídicas desenvolvidas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento, em estrito atendimento ao art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, DECLARA que a contratação consistente na instituição de credenciamento para a prestação complementar de consultas especializadas, em regime ambulatorial, aos usuários do SUS no Município de Assis Chateaubriand/PR é TÉCNICA, ECONÔMICA, OPERACIONAL, AMBIENTAL E JURIDICAMENTE VIÁVEL, devendo ter prosseguimento em sua fase preparatória subsequente.

A declaração reafirma: a adequação da solução escolhida ao pleno atendimento da necessidade pública identificada na Seção 1; a compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamentário do Município, na forma da Seção 10; a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a contratação, a ser formalizada no Termo de Referência; a conformidade legal e regulamentar com a Lei nº 14.133/2021, com as normas setoriais de saúde e com os princípios constitucionais; e o atendimento ao interesse público, com promoção de eficiência, economicidade, sustentabilidade e ampliação do acesso, em alinhamento às boas práticas de governança em contratações públicas.

15. JUSTIFICATIVA DETALHADA DA VIABILIDADE

A viabilidade declarada na Seção 14 fundamenta-se, de forma analítica e concatenada, nos seguintes eixos, todos suportados em dados oficiais e em fundamentação jurídico-doutrinária consolidada.

15.1. Maturidade e adequação do mercado

Há mercado ativo para o objeto, evidenciado pela existência de tabelas vigentes de oito consórcios intermunicipais de saúde do Paraná e pela pluralidade de prestadores a eles credenciados (Seção 4). A solução de credenciamento é, ademais, especialmente adequada ao cenário de escassez de especialistas no interior — reconhecido pelo TCE-PR no Acórdão nº 106/24 (Tribunal Pleno) —, pois não disputa um único contrato, mas agrega quantos profissionais se credenciarem, sem reserva de mercado ou barreiras artificiais de entrada.

15.2. Compatibilidade e razoabilidade dos preços

Os valores propostos para a tabela uniforme decorrem de pesquisa de preços fundamentada (Seção 7), baseada na mediana das tabelas consorciadas com ajuste moderado, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à IN SEGES/MGI nº 65/2021. O arranjo de remuneração por produção, com tabela uniforme e sem negociação individual, é compatível com o mercado regional e com a economicidade, afastando riscos de superfaturamento ou sobrepreço.

15.3. Disponibilidade orçamentária e financeira

O Município possui capacidade fiscal demonstrada, tendo aplicado em saúde, em 2025, montante da ordem de R\$ 51.726.969,06 (aproximadamente 30,67% das receitas), além de dispor de recursos vinculados à média complexidade (Resolução SESA nº 544/2025). A dotação específica será indicada no Termo de Referência, em conformidade com a LOA e com os limites da LRF, sendo a despesa proporcional à produção efetivamente realizada. Soma-se a isso o fato de que, por se tratar de serviços médicos especializados não compreendidos na Atenção Básica, a despesa comporta exclusão do limite de gastos com pessoal da LRF, na linha do Acórdão nº 106/24 do TCE-PR (Tribunal Pleno), conforme detalhado na Seção 10.5 — o que amplia o espaço fiscal para a contratação.

15.4. Relevância para o interesse público e impacto social

A contratação responde a necessidade pública concretamente documentada — fila reprimida de 4.183 usuários, com casos aguardando desde 2020 e 2021, perfil demográfico de envelhecimento (20,8% com 60 anos ou mais), predomínio de doenças crônicas e elevado deslocamento intermunicipal (39.895 passageiros em TFD em 2025) —, promovendo o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal), a universalidade, a integralidade e a equidade do SUS, e contribuindo para a redução de desigualdades no acesso.

15.5. Conformidade jurídica e alinhamento aos princípios e à governança

A solução observa os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e funda-se em base legal e jurisprudencial sólida: a inviabilidade de competição (art. 74, IV) e o credenciamento (arts. 78, I, e 79, II, e parágrafo único, II), com respaldo do TCU (entre outros, Decisão nº 656/1995 – Plenário; Acórdãos nº 352/2016, nº 533/2022 e nº 2192/2025 – Plenário), do TCE-PR (Acórdãos nº 106/24, nº 244/23 e nº 2762/22 – Tribunal Pleno) e do Poder Judiciário (STF, ADI nº 1.923 e RE nº 1.188.535/SP; TJPR, AI nº 0035108-98.2025.8.16.0000), além da doutrina de Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr quanto à inviabilidade de competição e à substituição da disputa pela contratação simultânea de todos os habilitados. A escolha do prestador pelo usuário, a vedação ao direcionamento subjetivo e a publicidade da lista de credenciados asseguram impessoalidade, transparência e integridade.

Reforça a segurança jurídica o atendimento do pressuposto específico fixado pelo TCU para o credenciamento em saúde — a existência de demanda superior à oferta (Acórdão nº 352/2016 – Plenário) —, demonstrado de forma objetiva e por especialidade na Seção 6, a partir do confronto entre a fila reprimida, o fluxo já encaminhado ao consórcio e as cotas mensais disponibilizadas. Soma-se, no plano fiscal, o entendimento do TCE-PR (Acórdão nº 106/24 – Tribunal Pleno) que admite a exclusão, do limite de despesa com pessoal da LRF, dos serviços médicos especializados não compreendidos na Atenção Básica, conferindo conformidade também sob a ótica da responsabilidade fiscal.

15.6. Sustentabilidade ambiental, social e econômica

A solução é sustentável nas três dimensões: ambientalmente, pela redução de deslocamentos e pela gestão adequada de resíduos (Seção 13); socialmente, pela ampliação do acesso e pela redução de iniquidades; e economicamente, pela vantajosidade ampliada e pela despesa proporcional à produção. O modelo harmoniza-se com os critérios ESG e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, atendendo, simultaneamente, ao interesse público e à proteção institucional do Município.

Por todo o exposto, declara-se a viabilidade da contratação e recomenda-se o prosseguimento da fase preparatória, com a elaboração do Termo de Referência e da minuta do edital de chamamento público, a indicação da dotação orçamentária e a adoção das demais providências da Seção 12, observadas as complementações a cargo das unidades competentes.

Assis Chateaubriand/PR, quarta-feira, 3 de junho de 2026.

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

Franciane Sonni Martins Micheletto

Secretária Municipal de Saúde

Alexssandro Pereira da Silva

Gerente de Atenção à Saúde

Amanda da Silva Rezende Candido

Agente Administrativo II